



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 10.ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais: **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, a partir das 8 (oito) horas dos dias 6 a 10 de novembro do corrente ano será realizada Correição Periódica Ordinária no egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, sito na Av. W3 norte, quadra 513 - Lotes 2/3, para o que ficam cientificados os Senhores Juízes do Tribunal, e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9.º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações, as quais também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expedem-se o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Distrito Federal, e afixado na sede do egrégio Tribunal Regional.

Brasília, 11 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 97/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

ENUNCIADO 363:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Precedentes:

.ERR 189491/95 Min. R. de Brito

DJ 04.09.98 unânime

.ERR 202221/95 Min. R. de Brito

DJ 21.08.98 unânime

.ERR 146430/94 Min. R. Leal

DJ 03.04.98 unânime

.ERR 96605/93, Ac.2704/97 Min. R. Leal

DJ 01.08.97 unânime

.ERR 92722/93, Ac.1134/97 Red. Min. F. Fausto

DJ 16.05.97 por maioria

.ERR 43165/92, Ac.3001/96 Red. Min. M. França

DJ 19.12.96 por maioria"

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material nas publicações dos dias 18/9/00, 19/9/00 e 20/9/2000.

Despachos

PROC. Nº TST-AGRC-575.538/99.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO LÔBO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

1. O Estado de Alagoas ajuizou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, pelo qual foi determinado o seqüestro de verba pública para quitação do Precatório Judicial nº 85014722-82, expedido em favor de Antônio Lôbo Sales e outros, por não ter sido, na época própria, incluída no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem a verba necessária ao seu pagamento.

2. A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da ordem de seqüestro impugnada até o julgamento da presente reclamação correicional, decisão essa confirmada pelo Tribunal Pleno mediante o desprovemento do agravo regimental interposto à decisão concessiva da medida liminar.

3. Informou a autoridade requerida, fl. 74, que procedeu à liberação do valor anteriormente bloqueado em favor do Estado de

Alagoas em cumprimento ao comando judicial contido no despacho concessivo da medida liminar requerida.

4. A decisão proferida em caráter liminar contém entendimento rigorosamente de acordo com o disposto no Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

5. Recentemente esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decidindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Orestes Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório não incluído no orçamento em época própria.

5. Julgo improcedente a reclamação correicional.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2000

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência	
	Dis-tribuí-dos	Recebidos		Aguar-dan-do Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Juízo de Admissibilidade			
		Vista Regimen-tal	Co-mo Revi-sor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Ven-cido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido		No Prazo		Prazo Ven-cido
ALMIR PAZZIANOTTO				4			6	1								
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			2				1	2		1						
FRANCISCO FAUSTO	4		7	25		2	25	2		67						
WAGNER PIMENTA			7							4						
VANTUIL ABDALA	2	1	2	8		2	12	1	1	24						
RONALDO LOPES LEAL	2		3	19			21			44						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2		1	28			30			12						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2		32	3			12			8						
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	2	1	29		1	27	1		7						
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	1	33	7		1	8			10						
GELSON DE AZEVEDO	2		2	8			8			11						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2		13	2			2			8						
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	2		2	6			6			13						
IVES GANDRA MARTINS FILHO	3		1	25		1	25			8						
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	2			3		1	3			5						

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos														Despachos da Presidência	
	Dis-tribuí-dos	Recebidos		Aguar-dan-do Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo		Juízo de Admissibilidade			
		Vista Regimen-tal	Co-mo Revi-sor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Ven-cido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido		No Prazo		Prazo Ven-cido
ALMIR PAZZIANOTTO				20				1								
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			9			1				27						
FRANCISCO FAUSTO			14							3						
WAGNER PIMENTA										4						
VANTUIL ABDALA	4									4						
RONALDO LOPES LEAL	4		8							50						
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4		32							12						



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência					
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	Juízo de Admis- sibi- lidade	Pedidos de ES
ALMIR PAZZIANOTTO	8			5						5							11		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		2		25	14	2													
FRANCISCO FAUSTO	3			38								14							
WAGNER PIMENTA				12	2	2	2					5							
VANTUIL ABDALA	7			24	15	2						29							
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	9			19	14	2	14		1			54							
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	8			31	13				2	2		14							
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	8	1		23	14		15		1			29							
MILTON DE MOURA FRANÇA	7											11							
GELSON DE AZEVEDO		1		21	8		1					1							
CARLOS ALBERTO				17	29							3							
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)	1			6	24					1		34							
LUCAS KONTOYANIS									1										
VALDIR RIGHETTO									1										

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	Juízo de Admissibi- lidade
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO							01											
WAGNER PIMENTA				63	12		05		04			10						
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS		04		40	96		34		10			22						
FRANCISCO FAUSTO				06														
VANTUIL ABDALA	192			12	95		55		07			489						
RONALDO LOPES LEAL												01						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA					01		01											
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	193	01		32	212		70		04	14		307						
MILTON DE MOURA FRANÇA	196	01		38	154		94		30	02		372						
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN					02				03			03						
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	225			38	158		164		15	04		449						
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	224			09	204		202		31	03		381						
IVES GANDRA MARTINS FILHO												01						

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS																	
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência				
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho		Relator	Revisor	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Pra- zo	Prazo Vencido	Juízo de Admissibi- lidade
ALMIR PAZZIANOTTO												1						
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS																		
FRANCISCO FAUSTO				371	48	20	11		10	5		181						
WAGNER PIMENTA																		
RONALDO LOPES LEAL	40			8	35	1	29	18	17	16		992						
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	46	2		186	71	27	33		6	3		542	7					
MILTON DE MOURA FRANÇA				5								6						
JOÃO ORESTE DALAZEN	55	1		319	91	2	63	91	17	8		392	1					
GELSON DE AZEVEDO	48	2		58	59		15	38	7	3		259						
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA				1	1		1		1	1		7						
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	51	1		20	65		181	5	5	9		390						
IVES GANDRA MARTINS FILHO	48			52	89	1	72	35	16	15		595	2					
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (JC)				16	22		26		16	5		408						
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES (JC)												46						
VALDIR RIGHETTO									1	2								
									10									



PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
								No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		
WAGNER PIMENTA	4450	2		149	49	223	67				1	4156			
RONALDO LEAL	4937	2		174	186	9	144				1	5064			
JOÃO ORESTE DALAZEN	4937	6		213	227	124	320				2	4813			
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO (JC)	5057	1		65	360	216					2	4563			
JOÃO AMILCAR S. E. S. PAVAN (JC)	5057			142	296						5	4607			
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (JC)	5057			147	230	102	230				8	4642			

SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
								No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		
VANTUIL ABDALA	4451	1		2	113	8	113				1	4560			
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	4937	1		1	195	79	195			1		5003			
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	4937			50	230	5	230			2	76	4943			
ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA (JC)	5060			142	204	13	204					4596			
JOSÉ PEDRO DE CMARGO R. DE SOUZA (JC)	5057			131	316	5	316					4484			
ALBERTO LUIZ BRESCIANI F. PEREIRA (JC)	5057			46	613	12	613			3		4368			

TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
								No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	44	6		46	75						1				
FRANCISCO FAUSTO	104			35	93	2	2					143			
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	4991			291	346	3				1		4598			
DEOCLECIA AMORELLI (JC)	5143			231	531	79	39			7		4388			
ENEIDA MELLO (JC)	5101			1	430	5				1		4814			
HORÁCIO RAYMUNDO DE S. PIRES (JC)	5097			152	562	21	1			7		4382			

QUARTA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
								No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		
MILTON DE MOURA FRANCA	4491	1		274	317	21				3		3779			
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	4980			261	260	51	42			1		4619			
IVES GANDRA MARTINS FILHO	5002			80	156	200	102			1	1	4744			
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS (JC)	5109			146	483	6				1		4499			
RENATO PAIVA (JC)	5076			151	377	88						4377			
ANÉLIA LI CHUM (JC)	5089			116	159	221	9			1	15	4615			
ALBERTO BRESCIANI (JC)					3										

QUINTA TURMA

MINISTRO	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Processos				Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade	
								No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	4450	-	-	95	81	-	31	-	-	3	5	4419	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	4948	-	-	7	72	-	252	-	-	1	7	4956	-	-	-
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4937	1	-	20	83	-	327	14	-	2	37	4645	-	-	-
GUEDES DE AMORIM (JC)	5057	-	-	51	477	-	1	3	-	-	1	4502	-	-	-
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (JC)	5057	-	-	95	160	-	41	-	-	-	4	4558	-	-	-
ALOYSIO SANTOS (JC)	5058	-	-	30	347	-	27	-	-	-	2	4785	-	-	-

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Despachos da Presidência do TST		
Juízos de Admissibilidade em Recurso Extraordinário		
Processos	Conclusos	Despachos exarados
	1183	998



**Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos**

Despachos

PROC. Nº TST-ES-700.605/2000.4

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 324/98-A (Acórdão nº 00131/2000-7).

São impugnadas as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL**

"Defiro à categoria o percentual de 4% de reajuste salarial, com fundamento nos elementos constantes dos autos, tratando-se de categoria diferenciada encontra-se dificuldades em colher dados. Foi determinado que a Assessoria Econômica fizesse estudo quanto aos índices, fls. 1057/1069. Assim, arbitro o valor de 4% por ser mais justo, para ambas as partes". (fl. 269) sic

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4% (quatro por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 270)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 493, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 270)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de sua eleição". (fl. 271) sic

Na ausência de lei ordinária, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.982-75, de 27 de setembro de 2000, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, os interessados poderão recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranquila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 272)

Estabelece-se, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA NORMATIVA

"Concedo, na forma da jurisprudência predominante desta Seção Especializada, 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir da publicação desta decisão". (fl. 272)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-82: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias".

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118". (fl. 273) sic

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia análoga em sentença normativa. De resto, a permanência do trabalhador acidentado em serviço deve resultar do consenso das partes, mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 273) sic

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 273)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 274)

Incabível a inclusão do direito sob exame em sentença normativa. Matéria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 274)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a jornada semanal máxima em 44, facultada a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

O art. 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de ser realizado trabalho em hora extraordinária, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento):

Como se vê, o disposto acima contraria as normas mínimas de proteção do trabalhador.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 275)

A decisão está de acordo com o Enunciado nº 159/TST: nquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 275)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 276)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-100: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 25 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 277)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-95 desta e.

Corte.

Indefiro o pedido

CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 277)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 27 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 277) sic

A CLT, art. 73, disciplina o assunto. Aumento no percentual do direito sob exame deve ser objeto de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)". (fl. 278)

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inserido em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 278)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor essa obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 278)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-72: "Estabelece-se multa de dez por cento sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até vinte dias, e de cinco por cento por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 279) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-117: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA 34 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 279)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fl. 280) sic

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - SEGURO DE VIDA

"Estipulação de seguro de vida em favor do empregado que, em razão de condições contratuais, tiver que viajar habitualmente para outro município, observando o valor mínimo de 100 vezes o valor do salário". (fl. 280)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-42: "Institui-se a obrigação de seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

CLÁUSULAS 40 E 41 - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO, ASSALTO, ROUBO, QUEBRA DO VEÍCULO, DE PEÇAS, AVARIA E OUTROS - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO, MULTA DE TRÂNSITO

"Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto ou roubo, quebra de veículos, de peças ou outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros". (fl. 281)

"Fica vedado o desconto salarial em razão de multa de trânsito até que seja comprovada a culpa do empregado. Para tanto, deverá o empregador entregar-lhe a notificação, com tempo hábil para o oferecimento de recurso". (fl. 281)

A CLT, art. 462, e seu § 1º, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção). Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que a possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Inexiste autorização de ordem legal para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido, suspendendo ambas as cláusulas.

CLÁUSULA 44 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

"Custeio pelas empresas das taxas e despesas com expedição de boletim de ocorrência em caso de furto, assalto ou acidente de trânsito, sem prejuízo salarial, sendo considerado como tempo à disposição do empregador, aquele que for necessário para comunicação do evento à autoridade policial ou a requisição do boletim". (fl. 282) sic

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - ROUPAS DE TRABALHO

"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniforme aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço". (fl. 282)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que existido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 49 - TICKET-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 30 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, fixando o valor unitário em R\$ 6,00, a partir da intimação desta decisão". (fl. 283)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 284)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 54 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 284)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 58 - CARTA - AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 285)

De acordo com os PN's 8 e 47, respectivamente, o empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, e o empregado despedido deve ser informado, por escrito, dos motivos da dispensa. O descumprimento dessa obrigação de fazer, pelo empregador, poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida.

A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula aos a PN's citados.

CLÁUSULA 66 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 287)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-104: "Defere-se a afixação, na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULAS 68 E 69 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS E DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"a) as empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições associativas (mensalidades) dos motoristas e ajudantes, recolhendo em favor do sindicato até 5 dias após sua efetuação juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham desligado-se do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos; b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remetará, via postal, a relação nominal já referida acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada; c) para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 dias, das filiações e desfiliações ocorridas; d) as autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e quando solicitado, as empresas terão vistas das mesmas". (fl. 288)

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 289)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar ambas as cláusulas sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 72 - MULTA

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 290)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 74 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo terá vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º de julho de 1998 e terminando em 30 de junho de 1999". (fl. 290)

A cláusula corresponde às exigências da CLT, art. 613, inciso II.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 324/98-A (Acórdão nº 00131/2000-7), integralmente em relação às Cláusulas 7ª, 11, 13, 14, 16, 19, 27, 28, 30, 36, 40, 41, 44, 49, 54 e, em parte, quanto às Cláusulas 3ª, 12, 15, 23, 24, 26, 32, 33, 37, 45, 51, 58, 66, 68, 69 e 72.

Oficiem-se ao e. TRT da 2ª Região e ao requerido, remetendo cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-702.421/2000.0

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº RVDC-04975.000/98-9, em que figura como suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 3,59% (três vírgula cinqüenta e nove por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de setembro de 1997 à 30 de agosto de 1998, a incidir sobre o salário percebido em 1º de setembro de 1997 e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizada a proporcionalidade e as compensações previstas na IN nº 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV". (fl. 27)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 3,59% (três vírgula cinqüenta e nove por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"...assegurar à categoria, a título de salário normativo, o reajuste da Cláusula 01 sobre o salário normativo fixado na norma coletiva constante nas fls. 546/579, correspondendo a R\$ 233,20 (duzentos e trinta e três reais e vinte centavos)". (fl. 28)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"As empresas continuarão a pagar os adicionais seguintes: 3%, calculado sobre o salário do mês, a título de quinquênio de serviço contínuo prestado na mesma empresa". (fl. 29)

A decisão contraria jurisprudência da c. SDC deste Tribunal, caracterizando a estipulação de adicional por tempo de serviço forma indireta de majoração dos salários, o que é vedado por lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 30)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a jornada semanal máxima em 44, facultada a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo.

O artigo 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de ser realizado trabalho em hora extraordinária, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento).

Como se vê, o disposto acima contraria as normas mínimas de proteção do trabalhador.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias". (fl. 33)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"As empresas anteciparão aos seus funcionários, por ocasião das férias, 50% do valor do 13º salário, desde que estes o solicitem, por escrito, dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao recebimento do aviso de férias". (fl. 34)

A Lei nº 4.749/65, artigo 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT". (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA GESTANTE

"Fica assegurada a estabilidade provisória à gestante, a partir da gravidez e até 90 (noventa) dias após o período de afastamento obrigatório previsto em lei.

Na hipótese de dispensa sem justa causa a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do aviso e pagamento das verbas rescisórias, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula". (fl. 38) sic

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no artigo 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento na normatização da matéria deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 98 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...os empregadores se obrigam a proceder, em nome do sindicato-suscitante, ao desconto dos salários de seus empregados sindicalizados ou não, desde que esses não manifestem discordância até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento, valor equivalente a 1 dia de salário já reajustado, cujo desconto deverá ser efetuado na primeira folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação deste acórdão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal". (fl. 57) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar ambas as cláusulas sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº RVDC-04975.000/98-9, integralmente em relação às Cláusulas 7ª, 10, 18, 19, 36 e, em parte, quanto às Cláusulas 22 e 98.

Oficiem-se ao e. TRT e ao requerido, remetendo cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-702.426/2000.9

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO: URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 324/98-A (Acórdão nº 00131/2000-7), em que é parte o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores no Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecérica da Serra e Região.



São impugnadas as seguintes cláusulas:
LA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Defiro à categoria o percentual de 4% de reajuste salarial, com fundamento nos elementos constantes dos autos, tratando-se de categoria diferenciada encontra-se dificuldades em colher dados. Foi determinado que a Assessoria Econômica fizesse estudo quanto aos índices, fls. 1057/1069. Assim, arbitro o valor de 4% por ser mais justo, para ambas as partes". (fl. 5) sic

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de 4% (quatro por cento) como reajuste salarial é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

Indefiro o pedido.
CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE
"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 7)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL
"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 8)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.
CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de sua eleição". (fl. 10) sic

Na ausência de lei ordinária, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº 1.982-75, de 27 de setembro de 2000, disciplinando o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRI, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 11 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fls. 11/12)

Estabelece-se, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 12 - GARANTIA NORMATIVA
"Concedo, na forma da jurisprudência predominante desta Seção Especializada, 90 (noventa) dias de estabilidade, a partir da publicação desta decisão". (fl. 12)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-82: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total à 120 (cento e vinte) dias".

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO
"Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91".

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118". (fl. 13) sic

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia análoga em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 14) sic

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 15)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE POR DOENÇA
"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 16)

Incabível a inclusão do direito sob exame em sentença normativa. Matéria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 19 - HORAS EXTRAS
"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 17)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a jornada semanal máxima em 44, facultada a compensação e a redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI prevê que a hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

O art. 59 da CLT, a seu turno, estipula os casos em que podem ser prestadas horas suplementares, em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, torna ilimitada a possibilidade de realização do trabalho extraordinário, com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento).

O disposto contraria normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 21 - SUBSTITUIÇÕES
"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 18)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 23 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devidas ao empregado por força de lei". (fl. 19) sic

DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO, ADAPTANDO A CLÁUSULA AO PN-87: "É DEVIDA A REMUNERAÇÃO EM DOBRO DO TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSADOS, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO REPOUSO REMUNERADO, DESDE QUE, PARA ESTE, NÃO SEJA ESTABELECIDO OUTRO DIA PELO EMPREGADOR".

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS
"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fl. 20) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-100: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 25 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS
"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 21)

A cláusula está de acordo com o disposto no PN-95 desta e. Corte.

Indefiro o pedido.
CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 22)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 27 - ADICIONAL NOTURNO
"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 24) sic

A CLT, art. 73, disciplina o assunto. Aumento no percentual relativo ao trabalho noturno deve ser objeto de composição entre as partes.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 28 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo § 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)". (fl. 24)

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inscrito em sentença normativa.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 30 - ADIANTAMENTO SALARIAL
"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado". (fl. 25)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 32 - MORA SALARIAL
"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 25)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-72: "Estabelece-se multa de dez por cento sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até vinte dias, e de cinco por cento por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 33 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 25/26) sic

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-117: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

CLÁUSULA 34 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 26)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - DIÁRIAS
"No caso de prestação de serviço fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diário correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fls. 26/27) sic

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.
CLÁUSULA 37 - SEGURO DE VIDA
"Estipulação de seguro de vida em favor do empregado que, em razão das condições contratuais, tiver que viajar habitualmente para outro município, observando o valor mínimo de 100 vezes o valor do salário". (fl. 27)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-42: "Institui-se a obrigação de seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

CLÁUSULAS 40 E 41 - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO, ASSALTO, ROUBO, QUEBRA DO VEÍCULO, DE PEÇAS, AVARIA E OUTROS - INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO, MULTA DE TRÂNSITO

"Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto ou roubo, quebra de veículos, de peças ou outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros". (fl. 28)

"Fica vedado o desconto salarial em razão de multa de trânsito até que seja comprovada a culpa do empregado. Para tanto, deverá o empregador entregar-lhe a notificação, com tempo hábil para o oferecimento de recurso". (fl. 28)

A CLT, art. 462, e seu § 1º permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção). Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que a possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Inexiste autorização de ordem legal para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido, suspendendo ambas as cláusulas.
CLÁUSULA 44 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

"Custeio pelas empresas das taxas e despesas com expedição de boletim de ocorrência em caso de furto, assalto ou acidente de trânsito, sem prejuízo salarial, sendo considerado como tempo à disposição do empregador, aquele que for necessário para comunicação do evento à autoridade policial ou a requisição do boletim". (fls. 28/29) sic

Matéria típica de negociação coletiva.
Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - ROUPAS DE TRABALHO
"Fornecimento obrigatório e gratuito de uniforme aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço". (fl. 29)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-115: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 49 - TICKET-REFEIÇÃO
"Os empregados fornecerão ticket-refeição, em número de 30 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, fixando o valor unitário em R\$ 6,00, a partir da intimação desta decisão". (fl. 30) sic

Matéria típica de negociação coletiva.
Defiro o pedido.

CLÁUSULA 51 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS
"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 31)



Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 54 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 32)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 58 - CARTA - AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 33) sic

De acordo com os PN's 8 e 47, respectivamente, o empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, e o empregado despedido deve ser informado, por escrito, dos motivos da dispensa. O descumprimento dessa obrigação de fazer, pelo empregador, poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida.

A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula aos PN's citados.

CLÁUSULA 66 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-104: "Defere-se a afixação, na empresa, quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULAS 68 E 69 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS E DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"a) as empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições associativas (mensalidades) dos motoristas e ajudantes, recolhendo em favor do sindicato até 5 dias após sua efetuação juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham desligado-se do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos; b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada; c) para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 dias, das filiações e desfiliações ocorridas; d) as autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e quando solicitado, as empresas terão vistas das mesmas". (fl. 36) sic

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 36/37)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar ambas as cláusulas ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC; cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical à título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 72 - MULTA

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 38)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 74 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo terá vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º de julho de 1998 e terminando em 30 de junho de 1999". (fl. 39)

A cláusula corresponde às exigências da CLT, art. 613, inciso II.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 324/98-A (Acórdão nº 00131/2000-7), integralmente em relação às Cláusulas 7ª, 11, 13, 14, 16, 19, 27, 28, 30, 36, 40, 41, 44, 49, 54 e, em parte, quanto às Cláusulas 3ª, 12, 15, 21, 23, 24, 26, 32, 33, 37, 45, 51, 58, 66, 68, 69 e 72.

Oficiem-se ao e. TRT da 2ª Região e ao requerido, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
PROCESSO : ROMS - 520579 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : ANTONIO CELESTINO DA COSTA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLENER E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR E DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 460131 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AC - 404029 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HUMBERTO-CAMPOS
RÉUS : NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÉUSO JOSÉ DAMASCENO

Brasília, 13 de outubro de 2000.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-RR-394.882/97 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : JUAREZ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

1. Junte-se.
2. Delphi Automotive Systems do Brasil LTDA noticia proposta de acordo nos autos da presente ação trabalhista, o qual teria contado com a aquiescência de Juarez Teixeira Alves.
3. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, a respeito da aludida proposta de acordo.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-495.134/98.5 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DESPACHO

A petição de fl. 135, protocolizada nesta corte em 4/9/2000 sob o nº 85.428/2000-2, noticia a existência de composição amigável entre as partes nos autos do processo nº 25.12.0754/93, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Mossoró. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Junta de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - RR - 503.664/98.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. (EM LIQUIDAÇÃO) - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : AS MESMAS E VITOR LUIZ DE ASSIS
ADVOGADOS : OS MESMOS E DRª. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, em sentença de fls. 293/302, considerando as reclamadas responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante, fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00.

Ao recorrerem ordinariamente, a Ferrovia depositou de R\$ 2.447,00 (fl. 324) e a RFFSA 2.446,86 (fl. 341), satisfazendo, ambas, o limite legal de depósito exigido na época da interposição dos recursos (ATO-GP-Nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96).

Sobrevindo os acórdãos do Regional (fls. 374/383 e 395/399), não houve nenhuma alteração do valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição das revistas, a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica comprovaram às fls. 407 e 455 o pagamento de R\$ 2.737,00, em 25 de maio de 1998 e em 18 de junho de 1998, respectivamente, referentes ao depósito recursal por elas realizado.

Ocorre que, na época da interposição de tais recursos de revista, o limite legal correspondia a R\$ 5.183,42, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 278/97, publicado no DJ de 1º/8/97.

Verifica-se, assim, que o valor depositado individualmente pelas reclamadas foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somando-se os dois depósitos efetuados nos autos por cada reclamada (fls. 341 e 407 e fls. 324 e 455, RFFSA e Ferrovia), chega-se a R\$ 5.183,86 e R\$ 5.184,00, respectivamente, valores esses que não alcançam, individualmente, o valor arbitrado à condenação, que, conforme já foi explicitado acima, foi de R\$ 12.000,00.

Atentando-se a parte que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST determina, no item II, alínea b, que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pelas recorrentes totaliza R\$ 5.183,86 e R\$ 5.184,00, o que representa uma diferença bastante considerável entre os totais depositados e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratificado esse entendimento, tem-se a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 139:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção dos recursos de revista da RFFSA e da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., **NEGO-LHES SEGUIMENTO** com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-519.441/98.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTONIO APOLINÁRIO DE SOUZA E OUTRO E PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSUÉ LOURENÇO E THOMAS EDGAR BRADFIELD
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A petição de fl. 323, protocolizada nesta corte em 6/9/2000 sob o nº 86.797/2000-2, noticia a existência de composição amigável entre as partes nos autos do processo nº 2.429/94-1, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Junta de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-611.706/99.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO A. NASCIMENTO



DESPACHO

Considerando que o documento de fls. 192/195, referente ao acordo celebrado pelas partes, não se encontra no original ou em certidão autenticada, concedo ao agravante o prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a situação, sob pena de se ter por inexistente o documento aludido.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-639.205/2000.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S. A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ FIGUEIROA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 67.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. () agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 50 do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 50 do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso 1 do § 50 do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. E o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DA ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E. que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF. por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Mi Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 50, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 50 da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE: prestação a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAV - 244209 - SP, 1ª T. Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação a Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.
Brasília, 13 de setembro 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 639.207/2000.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVETERRAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADOS : MANOEL GOMES DA SILVA E BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR.ª MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES E DR. MARCO JOSÉ DE S. FERNANDES JORDÃO

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular originária da Vice-Presidência do egrégio TRT da 6ª Região, por intermédio da qual se negou seguimento à Revista interposta pela Moveterras do Brasil S/A.

Por certo é sabido pela parte que a Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dantes denegado.

Na espécie, denota-se que a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o órgão julgador ad quem de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de êxito do Agravo de Instrumento. Reputa-se, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido seja o Agravo de Instrumento, em cuja disposição, segundo nos leva a entender a melhor exegese do preceptivo, encontra-se enumeração meramente exemplificativa. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido, que, mesmo não estando ali incluída, é vista como imprescindível para o julgamento in contenti do Apelo Revisional, constituindo peça ensejadora da futura verificação de sua tempestividade.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de ser indispensável o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T. Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do eg. TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640.011/2000.2 - TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FRIOS E PESCA LTDA. - IFRIL
ADVOGADA : DR.ª JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
AGRAVADA : ROSILENE ELUZIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AGAMENON SOUZA SANTOS FILHO

DESPACHO

O egrégio TRT da 19ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando o seguinte: Nos termos do Enunciado 08 do C. TST, somente é permitida a juntada de documentos na fase recursal, provando a parte interessada o justo impedimento para a apresentação oportuna, ou quando tratar-se de documentos referentes a fato posterior à sentença.

Com vistas a elidir a revelia e seus efeitos, a recorrente trouxe aos autos a declaração de f. 21, datada de 10.05.99. A sentença foi proferida em 14.05.99. Logo, cumpria à recorrente a promoção junto ao Juízo de primeiro grau, no mesmo dia da ocorrência ou no dia seguinte, com vistas à reabertura do prazo para a defesa. Se dispunha do documento quatro dias antes da sentença e não juntou aos autos, a preclusão temporal operou-se inexoravelmente.

Nessas condições, não conheço do documento de f. 21" (fl. 55).

E, mais adiante, concluiu: O recurso tem uma só destinação: elidir a revelia em que incorreu a recorrente.

Os argumentos, todavia, não autorizam a reforma da sentença. Regularmente notificada, a reclamada não compareceu à audiência inaugural. Argumenta que quando se dirigia ao Fórum, o veículo que conduzia o preposto sofreu avaria que o impossibilitou de chegar a tempo. O parágrafo único do art. 844 da CLT autoriza o Juiz Presidente suspender o julgamento, quando ocorreu motivo relevante, que impeça o comparecimento do empregador à audiência. Não é o caso. Cabia à empresa, assim que tomou conhecimento da ocorrência alegada, comparecer à Junta e requerer ao Juiz a designação de nova audiência. Ao contrário, preferiu aguardar a sentença, e com o recurso não trouxe qualquer argumento sólido a amparar suas alegações, até porque o documento juntado não foi conhecido" (fl. 55).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento com base no Enunciado nº 8 desta Corte (despacho de fl. 65).

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando que seu Recurso de Revista está fundamentado em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sustenta que foi tolhido seu direito de defesa, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à audiência inaugural, devidamente justificada.

Todavia, razão não lhe assiste. Com efeito, a v. decisão proferida pelo egrégio Regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 8/TST. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o justo impedimento para a oportuna apresentação do documento que justificaria sua ausência na audiência inaugural. Conforme salientado pelo egrégio Regional, referido documento foi emitido antes da prolação da sentença. Possível, portanto, era a manifestação da Reclamada antes da interposição do Recurso Ordinário.

Não há que se falar, assim, em violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois o prejuízo alegado foi ocasionado por negligência da própria Recorrente.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-640.053/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : ALMIRO VIEIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DESPACHO

Junte-se.
Não comprovado o noticiado acordo, vista à parte contrária por três dias para se manifestar.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642.276/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO : ROGÉRIO MARIANI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 94/95.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642.278/2000.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : ADÃO DE LIMA VEIGA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 44/46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643.928/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DONIZETE GONÇALVES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 111/112.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento, tendo em vista que a sua ausência importa na impossibilidade de se aferir a tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.173/2000.8 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S. A. ADVOGADA: DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADA : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 56.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista,



subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 644.174/2000.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S. A. ADVOGADA: DR. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : CÍCERA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 63.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão,

observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.176/2000.9 TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A. ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO : JEFFERSON APARECIDO XAVIER ALMEIDA
ADVOGADA : DR. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S. A.

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 75.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-644.178/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
TÔNIO S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-
RA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : BARTOLOMEU BATISTA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SIL-
VA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta à fl. 68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão à que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Juiz convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.193/2000.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCHINI E CIA. LTDA
ADVOGADO : DR PAULO HUMBERTO FERNANDES
BIZERRA
AGRAVADO : JOSÉ NEIVA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARTA FREIRE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 70.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No mais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Verificando-se, ainda, as peças que formam os autos, constatase deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o acórdão regional, as fls. 16/18, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

Juiz CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644.200/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S. A. ADVO-
GADA: DRA. MARIA CRISTINA IRI-
GOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : RUI DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRI-
GUES MARTINI

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 90 e contra-razões a fls. 97.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial da reclamação, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, peça cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645076/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 56/59 e contra-razões às fls. 62/64.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).



Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645.727/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S/A
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO : ARIOVALDO DOMINATI FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DESPACHO

Junte-se.

Não comprovado o noticiado acordo, vista à parte contrária por três dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645.844/2000.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA FUZARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DOLORES MARIA ALVES DE MOURA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S/A - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 76-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse

recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.964/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEIL - DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO: DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO : NILTON CHAVES MACEDO
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA MAGALHÃES SACRAMENTO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 266 do TST.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração que outorgou poderes de representação judicial à subscritora do substabelecimento de fl. 86, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento, pois sem ela o referido substabelecimento não tem validade.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.134/2000.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO : JOAQUIM CENAIR GONÇALVES MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Contraminuta às fls. 126 e contra-razões às fls. 130.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peça que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.226/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOS PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO BARRETTO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO COUTINHO DE SOUZA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A Reclamada agrava de instrumento, objetivando o processamento do seu Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não reúne condições de ser viabilizado, visto que as peças essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram devidamente autenticadas, consoante determina o art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Ressalto, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, nego seguimento do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-649.266/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOS SERVI VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
AGRAVADO : JOÃO BEZERRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ CÉSAR BRASIL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 50.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-649269/2000.2

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO : ARLINDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA DE LYRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 108.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade, devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. É também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.450/2000.2 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO
 AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADA : DR.ª LÊDA MARIA SILVESTRE

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 44.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da reclamação, da contestação, da comprovação das custas, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e seu imediato julgamento, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651562/2000.0

AGRAVANTE : TIELES MARQUES COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA
 AGRAVADA : COMERCIAL ALVORADA LTDA..
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de que o apelo não preenchia os pressupostos intrínsecos capazes de autorizar o processamento do recurso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da sentença da junta de origem e da comprovação do recolhimento das custas, peças que, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.931/2000.4 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/AADVOGADA: DR.ª CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
 AGRAVADA : CLAUDILENE DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Agravo de Instrumento opondo-se ao Despacho de Admissibilidade de fl. 12, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 126 do TST.

O Agravante sustenta que demonstrou a violação da lei. Contraminuta oferecida às fls. 101/103 e contra-razões às fls. 104/106.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O traslado da certidão de intimação do despacho agravado encontra-se em fotocópia sem autenticação (fl. 12 - verso), não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

O documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

Aliás, o inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.484/2000.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S. A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 AGRAVADO : YOSHIO TOGASHI
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 166.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Constata-se ainda deficiência de reprodução fotostática, notadamente na que materializa o acórdão regional, às fls. 142/146, que se apresenta apócrifo.

O documento que vem residir em juízo, com a mácula de apócrifo, gera a ilação de sua inautenticidade, considerando-se como documento inexistente, que não pode gerar efeitos válidos e produzir consequências na ordem jurídica. Pertinente a aplicação do E. 272 do E. TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544 § 3º do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98 devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica em dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 455493/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. ADVOGADO: DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO JONAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeito a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

No caso específico dos autos, segundo a certidão de fl. 41v., o v. acórdão regional foi publicado em 17/8/99.

O Recurso de Revista do Autor foi interposto em 13/10/99 (fl. 42).

Observando a numeração originária das folhas a partir do acórdão regional e tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido, presume-se que houve oposição de embargos declaratórios perante a egrégia Corte Regional. Admitindo-se essa hipótese, cumpre salientar a deficiência do traslado, já que ausentes a decisão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação. Aliás, não houve sequer requerimento de traslado dessas peças essenciais para aferir-se a tempestividade do Recurso principal (fl. 7).

Em assim sendo e sem nenhum esclarecimento adicional, estaria intempestivo o Recurso de Revista da ora Agravante.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão proferido nos declaratórios e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controversia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatário de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE (AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.648/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEIDE NUÑES DE CARVALHO ADVOGADA: DR.ª CRISTIANA DÓTTA MARTINS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da Contestação, da Procuração do Agravado e do Acórdão Regional, peças que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

A Agravante, por outro lado, não juntou a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as poucas peças trasladadas não possuem autenticação.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655.919/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
AGRAVADA : FILINHA MEIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISAÍAS SOARES MEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo despacho de fls. 142-44, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Inconformado, o Sindicato interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Contudo, o Agravo ora em exame não merece conhecimento.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento do apelo, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No caso dos autos, o Agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração por ele opostos. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada com o fim de uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, diz em seu item III: O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaques nossos).

Além do mais, as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas.

A referida Instrução Normativa, em seu item IX, dispõe: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso (...)" (destacamos).

No tocante ao primeiro aspecto, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Quanto à ausência de autenticação, entende o excelso STF que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2/SC/AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95, p. 37.258).



Finalmente, cumpre salientar que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657.912/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEDAN S/A - SERVIÇO ESPECIAL DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS ADVOGADO: DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DIAS NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 53-5 e contra-razões a fls. 57-9.
Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 658.540/2000-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON J. TOMASS
AGRAVADO : CELSO ROBERTO CORREIA
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296, 337 e 331 do TST.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do egrégio TST.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.077/2000.6 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARG LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
AGRAVADA : RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 11ª Região, pelo despacho de fl. 18, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que se encontra deserto.

Inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste a ora Agravante.
O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou o Agravante de apresentá-las.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.432/2000.4 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA
AGRAVADO : ARILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, pelo despacho de fl. 36-7, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, diante do óbice contido no Enunciado nº 331 desta Corte.

Inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento a Demandada, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.
O Agravo de Instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, a qual, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige como peças obrigatórias para a formação do instrumento, entre outras, a cópia da comprovação do depósito recursal e das custas, sob pena do seu não-conhecimento. Na espécie, deixou o Agravante de apresentá-las.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.469/2000.3 - TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA J. DE MELO
AGRAVADO : ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo Empregador abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade (En. 330)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662.472/2000.2 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : CLÁUDIO REINALDO TESSARO ADVOGADO; DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Discute-se nos autos se a quitação dada pelo Empregador abrange, tão-somente, as parcelas discriminadas pelo seu valor no instrumento negocial.

À Secretária, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-275.570/96 em torno desse mesmo tema, ou seja, "Quitação. Validade (En. 330)", matéria discutida no presente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator



PROCESSO Nº TST-RR-662.891/2000.0 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : MARIA AVANI SOBREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DESPACHO

O recurso de revista foi processado por força do provimento dado ao agravo de instrumento. No entanto, após o despacho do Juiz-Presidente do Tribunal Regional de origem (fl. 35), que denegara seguimento ao recurso de revista, o agravado foi intimado, à fl. 42, apenas para apresentar a contraminuta, enquanto deveria ter sido também intimado para oferecer resposta ao recurso principal, nos termos do § 6º do art. 897 da CLT, que foi inserido na Lei 9.756/98.

Assim, determino a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso de revista no prazo de 8 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 21 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.678/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILA BRAGANÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EWERTON GERALDO H. PÔSSAS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 65/68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo-exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contém os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista; descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.04.99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663.847/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO CONDE MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Contraminuta às fls. 124/130 e contra-razões às fls. 194/229.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. A ausência da peça em questão impede a aferição da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665.232/2000.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELSON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 12/22 e contra-razões às fls. 25/42.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e de sua respectiva da certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.319/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR - BANCO MERCANTIL S/AADVOGADO: DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 13/16 e contra-razões às fls. 18/27.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e de sua respectiva da certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a sua respectiva certidão de intimação, e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.324/2000.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADA : MARLENE IKUE UEMORI YAMAMARU
ADVOGADA : DR.ª ANDREA KIMURA PRIOR

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta às fls. 83/86.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada a seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



No tocante à validade do registro mecânico de fl. 68, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX, da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

E, no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"Objeto: Certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE.

Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento recente, firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722, Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma).

O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, art.557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ de 23/9/99 - Seção I - pag. 30).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241401-RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897 § 5º da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Perence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção I, pag. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670.530/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVISO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO : LAURO PETRA JÚNIOR
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Em face da petição protocolizada neste Tribunal em 5/9/2000, sob o nº 86.436/2000.6, juntada aos autos a fls. 185, que noticia a existência de acordo entre as partes, determino a remessa dos autos à Junta de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.713/2000.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WINTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO : MARCELINO DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 69, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, argumentando satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Razão não assiste à ora Agravante.

Vale registrar que a Agravante não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, bem como a guia de recolhimento das custas. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese do provimento do Agravo de Instrumento.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST -AIRR-672266/2000.9

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVADA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENBROSA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta a fls. 78-82 e contra-razões a fls. 83-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o Agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, o Agravo não merece conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil. Ressalte-se que a genérica certidão não supre a irregularidade, porque não faz alusão nenhuma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Oportuno mencionar, ainda, o item X da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.849/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S/ A
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.



Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAV - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, tendo em vista que a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673.654/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO GOMI DE CAMPOS FILHO
AGRAVADA : ROSE MARY DE SOUZA LARSEN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOZA LIMA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado 126 do TST.

Os Agravantes não juntaram a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678.350/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCC - RIO CAPIM CAULIM S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ
ADVOGADA : DR. A MARY MACHADO SCALERCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso de Revista.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento.

O ora Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e do Agravado que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Por outro lado, a citada Lei também exige que as partes promovam a formação do Instrumento de Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Na espécie, o Reclamado não apresentou a cópia do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, não conheço do presente Agravo.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-674.391/2000.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os fundamentos delineados pelo agravante às fls. 51/65 e revendo o posicionamento anteriormente adotado, reconsidero o despacho de fl. 44 para determinar o prosseguimento da ação cautelar do autor, ficando restabelecidos os efeitos da liminar concedida às fls. 32/33.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Limoeiro do Norte/CE (Proc. nº 359/99).

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-572.312/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADOS : ERIVELTO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO

Junte-se.
Mediante o ofício nº 1638/00, a Exma. Sra. Juíza Substituta da MM. 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG solicitou a remessa dos autos do processo em epígrafe.

Conforme certidão de fl. 112, os ora Embargados desistiram da reclamação trabalhista, com a subsequente liberação dos valores depositados.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento dos presentes embargos declaratórios, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa dos autos à MM. Vara de origem.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.247/2000.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉLIA MARIA FRESSE BACHMANN
ADVOGADO : DR. NILBERTO PRADA BURIGO
AGRAVADA : INSTALADORA GASPARENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO

DESPACHO

Vistos.
Indefiro os pedidos em razão da ineficácia do documento apresentado pelo requerente (CLT, art. 830).

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.678/2000.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE IMUNOENSAIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADA : ROMILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MARCELA ATANÁSIO DOS SANTOS

DESPACHO

No processo de conhecimento, a e. 2ª Turma já exerceu jurisdição (fls. 51/53), estando pois preventa (RI/TST, art. 135).

À Secretaria da 1ª Turma, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.748/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO : MARCELO RAIMUNDI
ADVOGADA : DR. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

No processo de conhecimento, a e. 4ª Turma já exerceu jurisdição (Ac. 4ª T - 4.152/97, fls. 93/97), estando pois preventa (RI/TST, art. 135).

À Secretaria da 1ª Turma, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-AR-662.440/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar no processo (fl. 51v) de acordo com o art. 134, IV, CPC.

À Secretaria da 1ª Turma, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-RR-662.724/2000.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO CAMARGOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Ao ilustre subscritor da revista, para esclarecer sobre o fato de figurar, como recorrente, o espólio do empregado.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.380/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADOS : FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

No processo de conhecimento, a e. 2ª Turma já exerceu jurisdição (Ac. 2ª T - 4.152/97, fls. 99/100), estando pois preventa (RI/TST, art. 135).

À Secretaria da 1ª Turma, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Juiz convocado

PROCESSO Nº TST-RR-363.137/97.6 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
RECORRIDO : VALNEY DA SILVA LINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 115/118), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 120/131).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a decisão primária que condenou o Estado-reclamado ao pagamento de aviso prévio, saldo salarial, de 18 dias, férias em dobro dos períodos de 1991/92 e 92/93, férias simples do período de 1993/94 e proporcionais (5/12) do período de 1994/95, todas com abono de 1/3; 13º salários de 1990, 1991 e 1992 e proporcionais de 1989 (6/12) e 1995 (2/12); FGTS, acrescido da multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, diferenças salariais a partir de abril de 1991, com reflexos, e, anotação na CTPS.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O aresto cotejado (fl. 126) retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, o Reclamante postulou, na petição inicial, saldo de salários de 18 dias trabalhados, no mês de janeiro de 1995 (fl. 04 - item C), parcela que o Eg. Regional entendeu devida.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil para, declarando a nulidade da contratação, determinar o pagamento ao Reclamante, tão-somente, do saldo de salários de 18 dias trabalhados no mês de janeiro de 1995.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-363138/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : JOEMAR ANTÔNIO BASSO
RECORRIDO : DAVI PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : ANA ESTER BRITTO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 120/123, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" (fls. 107/118).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeito *ex nunc*, manteve as parcelas de 13º proporcional, férias proporcionais, mais 1/3, FGTS, mais a multa de 40%, indenização do seguro-desemprego, salário do mês de dezembro, diferença de salário do mês de julho de 1995 e a verba honorária, em 20%, excluindo da condenação tão-somente a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra dissenso pretoriano. Os arestos de fls. 110/111 retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que houve pedido de saldo de salários (fls. 02/03), tendo o Eg. Regional deferido as parcelas, que devem ser mantidas (diferença de salário do mês de julho de 1995 e salário do mês de dezembro de 1995).

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento da diferença de salário do mês de julho de 1995 e salário do mês de dezembro de 1995.

Custas, pelo reclamado, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST- 363371/97.3 - TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ ALBERTO TELES LIMA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 93/96, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" (fls. 99/104).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho celebrado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, conferiu-lhe efeito *ex nunc*, mantendo as parcelas de décimos terceiros salários e férias simples, excluindo da condenação tão-somente as férias em dobro.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O aresto de fl. 102 retrata entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, constata-se que não houve pedido de saldo de salários (fls. 04/05) e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente os pedidos.

Custas, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.906/97.9 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA XAVIER BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CARBONE
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, inconformado com o v. Acórdão regional (fls. 488/494), interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 503/515).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que, após a Constituição de 1988, é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência constitucional de concurso público, atribuindo à relação jurídica efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que havia julgado improcedente a reclamatória, e deferiu à Reclamante o reembolso de descontos indevidos, férias, salários trezenos, horas extras e reflexos e recolhimento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fls. 506/507) e o último (fl. 508) retratam o entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese em tela, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos formulados pela Reclamante.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

PROCESSO Nº TST-RR-364.851/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO : BERNARDINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES



RECORRIDO : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO - TO
ADVOGADO : DR. ANDERSON MAMEDE

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, inconformado com o v. Acórdão Regional (fls. 49/55), interpôs Recurso de Revista buscando o pelo acolhimento do recurso quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 57/65).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento de horas extras, adicional noturno e saldo de salários, e excluiu da condenação apenas a determinação de anotação da CTPS.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O segundo e terceiro julgados, transcritos às fls. 63/64, retratam o entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que há pedido de saldo salarial de 11 dias trabalhados, no mês de julho de 1995 (fl. 05 - item 21), que o Eg. Regional entendeu devido.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, determinar o pagamento ao Reclamante tão-somente do saldo de salários de 11 dias trabalhados no mês de julho de 1995.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-364.957/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA
ADVOGADO : DRA. MARIA ELIZA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ALOIZIO ALVES DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 41/44), interpôs Recurso de Revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso; e prescrição bienal - FGTS - mudança de regime (fls. 46/60).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

1.1 NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve parcialmente a r. sentença que deferiu ao Reclamante os recolhimentos do FGTS com juros e correção monetária, e excluiu da condenação apenas o pagamento da multa de 20% sobre o FGTS.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O aresto (RO-16134/94) transcrito (fl. 52) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em divergência com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese em tela, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido formulado pelo Reclamante.

1.2 PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MUDANÇA DE REGIME

Prejudicado o exame do tema em decorrência do decidido no tópico precedente.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365677/97.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : ALZIRA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : AGAMENON SOUZA SANTOS FILHO
RECORRIDO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - SAMEB

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão regional (fls. 36/37), interpôs Recurso de Revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema: contrato nulo - efeitos (fls. 39/48).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e manteve verbas além do salário *stricto sensu*, excluindo da condenação tão-somente a dobra em relação aos feriados laborados, mantendo-a de forma simples.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos de fl. 41 retratam entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.
Custas, pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365674/97.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 121/123, interpôs Recurso de Revista pugnano pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 125/134).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo o pagamento da diferença salarial para o mínimo legal, diferenças de férias, integrais e de forma simples, e diferença de 13º salários, integrais e proporcionais, excluindo da condenação tão-somente as parcelas de indenização referente ao PIS, multa do art. 477 da CLT, seguro desemprego, aviso prévio e repercussões, e FGTS, com a multa de 40%.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fl. 127) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.
Custas, pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365675/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : MARILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISMAEL SIMÕES MARINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 49/51, interpôs Recurso de Revista pugnano pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 53/63).



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a diferença salarial para o mínimo legal e excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, FGTS, com multa de 40%, indenização relativa ao seguro desemprego e multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do Recurso de Revista, o O Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fls. 55/56) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pela reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365676/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDO : ELISABETE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : MYRIAN MÉRICA BULHÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 116/117), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos (fls. 119/128).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da irregularidade da contratação sem observância de concurso público, mantendo a diferença salarial para o mínimo legal, considerando, ainda, não fazer jus a Autora às parcelas de aviso prévio, FGTS, com a multa de 40%, 13º salário proporcional de 1995, férias proporcionais de 1994/95, acrescidas de 1/3, e indenização do seguro desemprego.

Nas Razões do Recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fl. 121) retratam entendimento de que o contrato com a Administração Pública, ausente concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Quanto à diferença para o salário mínimo, a ausência de validade do contrato impede seja assegurada à Reclamante.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente os pedidos.

Custas, pela Reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.084/97.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
RECORRIDA : MARIVALDA MARIA VANELLI VESTPHAL
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional (fls. 52/55), interpôs Recurso de Revista o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (fls. 58/72) pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Louvando-me das prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional, em razão da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a Constituição Federal, acompanhou a r. sentença que julgou procedente o pedido e deferiu verbas além do salário *stricto sensu*.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro aresto transcrito (fl. 64) revela o entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365679/97.1 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDO : LINDAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão regional (fls. 111/113), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema contrato nulo - efeitos (fls. 115/125).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância da exigência contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo verbas além do salário *stricto sensu*, considerando, ainda, não fazer jus a Autora às parcelas rescisórias.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fls. 117/118) retratam entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pela Reclamante, dispensadas.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-365681/97.7 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
RECORRIDO : TEREZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FIRMO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 112/115), interpôs Recurso de Revista pugnando pelo acolhimento do apelo, quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos (fls. 117/126).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da irregularidade da contratação porque não observada a exigência constitucional de concurso público, mantendo o pagamento das diferenças salariais, férias e 13º salário integrais e a diferença salarial para o mínimo legal, excluindo da condenação tão-somente as parcelas de aviso prévio, férias e 13º salário proporcional, FGTS, com a multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT e horas extras.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro arestos transcritos (fl. 119) retratam o entendimento de que o contrato feito com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SDI, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."



. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Quando à diferença para o salário mínimo, impende salientar que a ausência de validade do contrato não permite assegurá-la.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente os pedidos.

Custas, pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST- 365682/97.0 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO NICÁCIO P. DOS SANTOS
ADVOGADO : MYRIAN MÉRICA BULHÕES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 107/109, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento, quanto ao seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 111/120).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público, mantendo a condenação no pagamento de décimos terceiros salários, férias integrais e diferença salarial para o mínimo legal, excluindo apenas as parcelas de décimo terceiro salário proporcional de 1995, férias proporcionais e indenização do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro e o terceiro acórdãos transcritos (fl. 113) retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, §1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST- 365832/97.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABRE CAMPO
ADVOGADO : JÚLIO MARIA RODRIGUES GUIMARÃES
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GOMES MACHADO
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO FRADE

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, não se conformando com o v. Acórdão regional (fls. 74/77), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos (fls. 79/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional atribuiu efeito *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconhecendo o vínculo de emprego e determinando o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento para a complementação da prestação jurisdicional (fls. 50/52).

A nova decisão de primeiro grau julgou procedente, em parte, os pedidos da Reclamante e a Eg. Corte, em novo julgamento, ao apreciar os recursos ordinário *ex officio* e voluntário, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *intra petitum*, e manteve a condenação no pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, gratificações natalinas proporcionais de 1992 e 1993, FGTS, com a multa de 40%, e a multa do art. 477 da CLT.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público demonstra o dissenso pretoriano. O acórdão de fl. 83 retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na o caso dos autos, não há pedido de saldo de salários. Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, pela Reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST- 401859/97.2 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : CÍCERA EUDÓCIA MENEZES DE MORAES
ADVOGADO : BRAULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 28/35, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 37/46).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo integralmente a r. sentença, que condenou o Município no pagamento das seguintes verbas: décimo ter-

ceiro salário de 1996, salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, saldo de sete dias do mês de janeiro de 1997 e diferença salarial de todo o período contratual, na ordem de 15%.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último acórdão transcrito às fls. 39/40 retrata entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, constata-se que há pedido de saldo de salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, e sete dias do mês de janeiro de 1997, deferido pela r. sentença e mantido pelo Eg. Regional.

Quando à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede a manutenção das rr. decisões de Primeiro e Segundo Graus.

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação no pagamento tão-somente do saldo de salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, e de sete dias do mês de janeiro de 1997.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.860/97.4 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : WILLIAMS JOSÉ FONSECA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ETIENE SOUZA GONZAGA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 101/104, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso." (fls. 106/115)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve apenas o pagamento de diferença salarial para o mínimo legal, férias vencidas, com um terço, e décimos terceiros salários, excluindo da condenação o décimo terceiro salário proporcional e as parcelas de férias proporcionais, com 1/3, considerando prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema em questão. O primeiro julgado cotejado à fl. 109 retrata o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Nó caso dos autos, os reclamantes não postularam saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.858/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
- PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
- RECORRIDA : LINDINALVA DE SOUZA SANTOS E OUTRA
- ADVOGADO : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 105/108, interpôs recurso de revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 110/119).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida. Nessa linha de raciocínio, manteve apenas o pagamento de diferença salarial para o mínimo legal, férias vencidas, com um terço, e décimo terceiro salário, excluindo da condenação as férias proporcionais, mais um terço, e o levantamento dos depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. O primeiro acórdão proferido à fl. 113 retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

Na hipótese dos autos, as reclamantes não postularam saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pelas reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.929/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
- RECORRIDO : RAIMUNDA LUCINDO DE LIMA
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
- ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 56/60, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 62/73)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, condenou o Município no pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário de todo período contratual, salários atrasados, férias vencidas e proporcionais, mais 1/3, depósito do FGTS, com a multa de 40%, e multa por mora rescisória.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra dissenso pretoriano. O julgado transcrito à fl. 66, retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso autos, constata-se que há pedido de saldo salarial referente ao período de setembro de 1992 a fevereiro de 1993 (fl. 6 - item "F"), que o Eg. Regional entendeu devido.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão-somente no pagamento do saldo salarial do período de setembro/92 a fevereiro/93.

Custas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-401930/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADOR : JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
- RECORRIDO : DALVANIRA DA SILVA DOS SANTOS
- ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
- ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 56/61, interpôs recurso de revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 63/74)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, condenou o Município no pagamento de aviso prévio, férias, diferenças de 13º mês do período contratual, multa por mora rescisória, diferenças salariais em relação ao salário mínimo e depósito de FGTS, acrescido, de multa.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra dissenso pretoriano. O aresto transcrito à fl. 67 retrata entendimento no sentido de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

- . E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- . E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

- DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- . E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- . RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- . RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

- DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- . RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa

- DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
- Na hipótese dos autos, constata-se que não foi formulado pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Pelo exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas pela Reclamante, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-401.931/97.0 - TRT - 2ª REGIÃO

- RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
- RECORRIDO : JOANA MARIA DE MELO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
- ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 63/69, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 71/82)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, condenou o Município no pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário de todo período contratual, multa do FGTS (40%), diferenças salariais em relação ao mínimo legal, incluídos os salários de setembro a dezembro de 1992 e, ainda, diferença salarial sobre as férias, com um terço.



Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra dissenso pretoriano. O último julgado transcrito à fl. 75, retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: **"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, há pedido de saldo salarial do período de setembro a dezembro de 1992 (fl. 4, item "e"), que o Eg. Regional entendeu devido. Quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação tão somente no pagamento do saldo salarial do período de setembro a dezembro de 1992.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-401932/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : PAULA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 28/31, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 33/41)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipótese (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

A Eg. Corte de origem conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público. Nessa linha de raciocínio, negou provimento ao recurso *ex officio* ratificando, integralmente, a r. sentença, que deferiu horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra dissenso pretoriano. O último aresto transcrito à fl. 37 retrata entendimento no sentido de que o contrato celebrado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: **"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, não há pedido de saldo de salários. Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.350/97.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO

Recursos examinados em conjunto porque idêntica a matéria.

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região e o Município de Ceará-Mirim, não se conformando com o v. acórdão de fls. 44/48, interpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema " nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso." (fls. 53/57 e 54/67)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pela lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional, em que pese reconhecer a nulidade da contratação porque efetuada sem a realização de concurso público após o advento da Constituição Federal de 1988, concluiu fazer jus o reclamante às diferenças salariais complementares ao mínimo legal, mais repercussões, adicional de insalubridade, em grau máximo, respeitadas a prescrição quinquenal, além do FGTS do período em que o reclamante era regido pela CLT.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O terceiro e quarto arestos de fls. 56/57 e o último de fl. 62 retratam entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem existência de concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Em consequência, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: **"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

Custas pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.844/97.9 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDA : ROSILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORAES NETO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. 21º Regional (fls. 29/33), interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento do recurso quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso." (fls. 36/44)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e recolhimentos do FGTS, restringindo a condenação relativa às férias proporcionais de 1994 (2/12), acrescidas de 1/3.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado (fl. 400) retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: **"CONTRATO NULO, EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;

. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;

. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;

. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso dos autos, a reclamante postulou diferenças salariais a partir de agosto de 1994 (fl. 03 - item "e"). Entretanto, a r. sentença, confirmada pelo Egrégio Regional, entendeu que a rescisão contratual ocorreu em 31 de julho de 1994, de modo sequer tais diferenças poderiam ser deferidas.

No que pertine à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-404.929/97.3 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR ALVES CATHARINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GIRAU PONCIANO
ADVOGADO : DR. EDIEL LIMA DIAS

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 78/80, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 82/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência constitucional de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve apenas o pagamento de férias vencidas, em dobro e simples, com acréscimo de 1/3, e excluiu da condenação os recolhimentos do FGTS, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais, acrescidas de



1/3, décimo terceiro salário proporcional e indenização do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O primeiro aresto cotejado (fl. 84) retrata o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.121/97.0 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
RECORRIDO : FRANCISLEI FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTONIO ERCOLINI
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 87/92), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento do seguinte tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso (fls. 74/85).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, gerando à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento de aviso prévio indenizado, férias integrais, com o acréscimo de um terço e integração do aviso prévio, FGTS, mais a multa de 40%, e indenização do seguro-desemprego, excluindo da condenação apenas a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema. O segundo e terceiro arestos cotejados (fls. 79/80) retratam o entendimento de que é nula a contratação de servidor público quando descumprida a exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
A petição inicial não registra pedido de condenação do Reclamado no pagamento de saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não quitados.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos do Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-365.955/97.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO : VICENTE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON J. A. FERNANDES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA PRÔE

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 64/68), interpôs Recurso de Revista (fls. 70/75) pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema **PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional rejeitou a prescrição bienal argüida pelo Reclamado, a partir da MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, decorrente da edição da Lei nº 2.041/91, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município. Entendeu que o marco prescricional teve início com a despedida do empregado, ocorrida em 1º de abril de 1996, tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 1996, dentro do biênio legal. Levou em consideração que o contrato de emprego, mesmo após a mudança de regime celetista para estatutário, permaneceu válido até a efetiva dispensa do Reclamante.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que, ajuizada a ação em 16 de maio de 1996, após escoado o prazo de dois anos, contado da implantação do R.J.U. (fevereiro de 1991), incide, na hipótese, a prescrição total do direito de ação prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Demonstra a existência de conflito pretoriano sobre o tema, pois os dois últimos arestos cotejados (fl. 75) retratam o entendimento de que *"transcorridos, quando da propositura da ação, mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, em razão da implantação de regime jurídico único que transformou em função pública a relação de emprego, tem-se plenamente consumada a prescrição"*.

O Recurso de Revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

E-RR 220697/95 - Min. Ronaldo Leal
Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;
E-RR 201451/95 - Min. Ronaldo Leal
Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;
RR 196994/95, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário
DJ 13.02.9 - Decisão por maioria;
RR 242330/96, Ac. 1ª T 7826/97 - Min. Ursulino Santos
DJ 10.10.97 - Decisão unânime;
RR 193981/95, Ac. 3ª T 7399/97 - Min. Manoel Mendes
DJ 03.10.97 - Decisão unânime;
RR 153813/94, Ac. 3ª T 9832/96 - Min. Manoel Mendes
DJ 07.03.97 - Decisão unânime;

RR 238220/96, Ac. 4ª T 7019/97 - Min. Moura França
DJ 05.09.97 - Decisão unânime;
RR 213514/95, Ac. 5ª T 4968/97 - Juiz Fernando Eizo

Ono

DJ 22.08.97 - Decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para declarar prescrito o direito de ação, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.222/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
RECORRIDO : BETÂNIA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO

A reclamada, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 163/166), interpôs recurso de revista fls. 167/169), pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990".

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 por se tratar de direito adquirido da reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre a matéria, porquanto o segundo aresto cotejado, às fls. 168/169, retrata entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Apontou, também, contrariedade ao Enunciado nº 315, desta Corte, no tocante ao denominado "Plano Collor".

O recurso de revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,
DJ 14.06.96, decisão unânime;
E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,
DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,
DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,
DJ 18.08.95, decisão unânime.

Por essas razões, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Custas, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.584/97.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDOS : RICARDO FILGUEIRAS GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JOANA D'ARC TENÓRIO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 107/108, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - direito adquirido" (fls. 109/114).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional acompanhou a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, que deferiu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, por entender tratar-se de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra dissenso pretoriano. O segundo aresto transcrito (fl. 111) retrata entendimento de que inexistia direito adquirido ao reajuste da URP de fevereiro de 1989.



Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime;
E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(Juiz convocado)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.585/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS RIBEIRO
RECORRIDOS : ALBETIZA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 86/91, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989" (fls. 92/100).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

O Eg. Regional reformou a r. sentença proferida pela Meritíssima 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ e deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, ao entendimento de que é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto os arestos cotejados, às fls. 95/96 e 97 (segundo), retratam entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por não constituírem direito adquirido dos empregados.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95 - Decisão unânime;
E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95 - Decisão unânime;
E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:
E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime;
E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUÍZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST- 378643/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MÉRICA NAZARÉ BARBOSA
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 56/62, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 64/72).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Tribunal de origem consignou que a tese de nulidade contratual com efeitos *ex tunc* não se compadece com o contrato de trabalho, que tem na força humana seu objeto, o que impossibilita a devolução das partes ao *statu quo ante*. Nessa linha de raciocínio, reputou que a diferença salarial da condenação seja calculada em relação à integralidade do salário mínimo, e substituiu a condenação de seis horas com adicional de 100% pela condenação de doze horas, no período de 11 de janeiro de 1993 a 13 de janeiro de 1994.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último julgado colacionado às fls. 67/68 encerra entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido. Custas pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUÍZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.294/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDAS : NEUZA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ WESTRUPP
RECORRIDA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, informado com os vv. acórdãos de fls. 56/65 e 75/79, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 81/87).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, manteve parcialmente a r. sentença, que deferiu às reclamantes férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, devolução do desconto de um dia de trabalho e descansos semanais remunerados, e excluiu da condenação o aviso

prévio indenizado e as multas do artigo 477, § 8º, da CLT, e de 40% sobre o FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O terceiro aresto transcrito (fls. 85/86) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

to
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"
No caso dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUÍZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389.944/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, não se conformando com o v. Acórdão Regional (fls. 46/53), interpôs Recurso de Revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema: nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso. Postula, ainda, remessa de peças ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado de Tocantins, para que seja buscada a punição da autoridade responsável pela contratação irregular (fls. 55/68).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988; porém, reputou devidas verbas rescisórias além do salário *strictu sensu*. Nessa linha de raciocínio, manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS, com a multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial de feriados e domingos trabalhados, excluindo da condenação o seguro-desemprego e limitando as horas extras em 3 semanais.

Nas razões do Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O último aresto transcrito (fl. 66) retrata entendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e gera direito tão-somente ao pagamento dos salários *stricto sensu*.

O Recurso de Revista, portanto, atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de
saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do
Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, decla-
rando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos
formulados pelo Reclamante.

Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.
Remetam-se peças do processo ao Ministério Público e ao
Tribunal de Contas, ambos do Estado do Tocantins, conforme re-
querido pelo Recorrente.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-389951/97.0 - TRT -13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : SEVERINA GOMES
ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO
O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, não se
conformando com o v. acórdão de fls. 100/101, interpôs recurso de
revista, pugnando pelo acolhimento do apelo quanto ao tema "con-
trato nulo - efeitos" (fls. 110/117).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para
a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, §5º,
da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em
restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional afastou a nulidade contratual, apesar da ir-
regularidade da contratação por inobservância de concurso público,
determinando o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e
Julgamento para apreciação dos demais aspectos da demanda (fls.
60/64).

A nova decisão de primeiro grau julgou procedente, em
parte, os pedidos da Reclamante, e a Eg. Corte, em novo julgamento,
quando apreciou o recurso *ex officio*, manteve a r. sentença, na parte
em que deferiu a diferença salarial para o mínimo legal, as gra-
tificações natalinas de 1990 e 1991 e os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do
Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. Os arestos de fls. 113/114 retratam en-
tendimento de que o contrato firmado com a Administração Pública,
sem concurso público, é nulo e não gera qualquer efeito.

Verifica-se, pois, que a r. decisão recorrida está em dis-
crepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST,
consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção
Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O
EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHA-
DOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia
aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da
CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito tra-
balhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos
dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria"
Na hipótese dos autos, constata-se que não há pedido de
saldo de salários e, quanto à diferença para o salário mínimo, a
circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimen-
to.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do
Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, decla-
rando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar im-
procedente o pedido.

Custas, pela reclamante, dispensadas.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.372/97.2 - TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO : SILVAU MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

DE C I S Ã O
O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, não se
conformando com o v. acórdão de fls. 53/57, interpôs recurso de
revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da
contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 59/74).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para
a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º,
da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em
restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de ser-
vidor sem a observância da exigência de concurso público após a
Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida efeitos *ex
nunc*. Nessa linha de raciocínio, manteve integralmente a r. sentença
que deferiu ao reclamante o pagamento, como horas extraordinárias,
das excedentes à jornada semanal de 44 horas, com os respectivos
reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do
Trabalho demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O primeiro
aresto transcrito (fl. 63) retrata entendimento de que o contrato fir-
mado com a Administração Pública, sem concurso público, é nulo e
gera efeitos *ex tunc*, não cabendo condenação quanto a parcelas sa-
lariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de
admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT).

Ademais, verifica-se que a r. decisão recorrida está em dis-
crepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST,
consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção
Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O
EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHA-
DOS.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia
aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da
CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito tra-
balhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos
dias efetivamente trabalhados."

. E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
. E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Faus-

to
DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
. E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
. RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
. RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Cas-

tilho
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
. RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da

Costa
DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
Não caso dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de
salários.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a",
do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, decla-
rando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido;
Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-393419/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO
VALLE
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDOS : MANOEL CORREA DE ANDRADE
NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARI GOMES DA SILVA

DE C I S Ã O

Recursos examinados em conjunto ante a identidade de ma-
téria.

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e a
União, não se conformando com o v. acórdão de fls. 129/142, in-
terpuseram recursos de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao
tema "diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho
de 1987 e da URP de fevereiro de 1989" (fls. 153/165 e 184/203).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para
a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da
CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas
hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

O Eg. Regional manteve a sentença proferida pela Meri-
tíssima 22ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, RJ,
que entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais de-
correntes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fe-
vereiro de 1989, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio
jurídico dos reclamantes, limitando o reajuste deferido ao período em
que tinham seus contratos regidos pela CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do
Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema,
porquanto os arestos cotejados, às fls. 158/159 e 161 (segundo),
retratam o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste
decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de
fevereiro de 1989, por não constituírem direito adquirido dos em-
pregados.

A União, por sua vez, demonstra violação ao artigo 5º, inciso
XXXVI, da Constituição Federal (fls. 187/188 e 194/196), quanto à
inexistência de direito adquirido às mencionadas diferenças salariais,
nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de
admissibilidade inscritos no artigo 896 acima mencionado.

Ademais, a r. decisão recorrida está em discrepância com a
jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada
nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção Espe-
cializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

**"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INE-
XISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."**

Precedentes:
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito,
DJ 01.09.95 - Decisão unânime;
E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala
DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto
DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão;
DJ 09.06.95 - Decisão unânime;
E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ermes P. Pedrassani
DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

**"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."**

Precedentes:
E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes,
DJ 14.06.96, decisão unânime;
E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala,
DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito,
DJ 01.09.95, decisão unânime;
E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto,
DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a",
do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos para julgar
improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pelos reclamantes, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.241/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADO-
LESCÊNCIA - FIA
ADVOGADA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO
SILVEIRA
RECORRIDA : MARILDA BON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CAR-
VALHO

DE C I S Ã O
**1. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-
CO DO TRABALHO**

O Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, não se
conformando com o v. acórdão de fls. 116/118, interpôs recurso de
revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "diferenças sa-
lariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP
de fevereiro de 1989" (fls. 119/127).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para
a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da
CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas
hipóteses (art. 557, § 1º, alínea a, do CPC), decido:

**1.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-
ÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

A reclamante, em contra-razões, argüiu a incompetência desta
Justiça Especializada para julgar o presente feito, sob alegação de que
se trata de litígio decorrente de relação estatutária, objeto do Regime
Jurídico Único.

Rejeito a prefacial porque preclusa a oportunidade para a
debater a matéria.



O Eg. Regional, analisando idêntica preliminar, declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão (fl. 117), decisão contra a qual a reclamante não interpôs recurso de revista, tampouco o reclamado ou mesmo Ministério Público.

1.2 diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989

O Eg. Regional manteve a r. sentença proferida pela Meritíssima 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, RJ, que entendeu ser devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio jurídico da reclamante, e limitou o reajuste deferido à data da mudança do regime celetista para o estatutário.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano sobre os temas, porquanto os arestos cotejados, às fls. 122/123 e 124 (segundo), retratam entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, por não constituírem direito adquirido dos empregados.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

- E-RR 72288/93, Ac. 2299/95 - Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95 - Decisão unânime;
- E-RR 25261/91, Ac. 1955/95 - Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
- E-RR 56095/92, Ac. 1672/95 - Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95 - Decisão unânime;
- E-RR 58490/92, Ac. 0930/95 - Min. Guimarães Falcão; DJ 09.06.95 - Decisão unânime;
- E-RR 24218/91, Ac. 0776/95 - Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95 - Decisão unânime.

"59. PLANO VERAQ. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedentes:

- E-RR 83241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime;
- E-RR 41257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime;
- E-RR 72288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime;
- E-RR 56095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame, tendo em vista a decisão proferida no recurso precedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.237/97.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : RUI ALBERTO AMORIM
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Eg. 21º Regional (fls. 56/60), interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso." (fls. 62/73)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º, a, do CPC), decido:

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES

O reclamante, em contra-razões, alega que o recurso de revista estaria deserto em razão de o Município não ter efetuado o pagamento das custas.

Rejeito a prefacial, a uma, porque o Município não recorreu e, a duas, porque goza do privilégio previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779, de 21/8/69.

2. nulidade da contratação. servidor público. ausência de concurso

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal de 1988, atribuindo à relação havida entre as partes efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que havia julgado improcedentes os pedidos formulados pela reclamante e condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial em relação ao mínimo legal e reflexos, depósitos do FGTS, férias, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS da empregada, indeferindo, todavia, os salários do período da estabilidade porque implicaria a projeção do contrato além do momento da rescisão.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano sobre o tema. O último aresto cotejado (fl. 66) retrata o entendimento de que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Quando à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

- E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime.

No caso em tela, a reclamante postulou diferenças salariais entre a data da rescisão e o término da licença maternidade (fl. 3 - item 5.5). Entretanto, o Egrégio Regional indeferiu os salários do período da estabilidade porque implicaria a projeção do contrato além do momento da rescisão, de modo que sequer tais diferenças poderiam ser acolhidas.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Custas invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.259/97.3 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO : TEREZA SOARES DA SILVA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 43/47, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 49/57).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que havia deferido apenas o salário proporcional à jornada de trabalho da reclamante, e acrescentou à condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e reflexos, aviso prévio, décimos terceiros salários e férias, mais 1/3, FGTS, acrescido da multa de 40%, e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra existência de conflito pretoriano acerca do tema. O último aresto cotejado (fl. 53) retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gerando efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

- E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa, DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

- RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados efetivamente e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-400.260/97.5 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO : OLENKA BEZERRA CORTEZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL - RN
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSME DE MELO

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. Acórdão de fls. 49/53, interpôs recurso de revista, pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 55/66).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal, atribuindo à relação havida entre as partes apenas efeitos *ex nunc*. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante e condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, mais 1/3, décimo terceiro salário proporcional, FGTS, com a multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O último aresto cotejado (fl. 59) retrata o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gerando efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS."

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

- E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
- E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

- DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
- E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
- RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos, DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
- RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso, DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
- RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.

No caso dos autos, a reclamante não postulou saldo de salários de dias trabalhados e não pagos.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-400.262/97.2 - TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA : ROSANI ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 47/51, interpôs recurso de revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso" (fls. 53/63).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), decido:

O Eg. Regional entendeu que é nula a contratação de servidor sem a observância da exigência de concurso público após a Constituição Federal, atribuindo efeitos *ex nunc* à relação havida entre as partes. Nessa linha de raciocínio, reformou a r. sentença, que havia deferido apenas o salário proporcional à jornada de trabalho da reclamante, e acrescentou à condenação as diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal e reflexos, aviso prévio, décimo terceiro salário do período contratual, FGTS, acrescido da multa de 40%, e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho demonstra a existência de conflito pretoriano acerca do tema. O último aresto cotejado (fl. 57) retrata entendimento de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, gerando efeitos *ex tunc*.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se que está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção de Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, a reclamante não postulou, na exordial, saldo de salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos, e, quanto à diferença para o salário mínimo, a circunstância de se negar validade ao contrato impede o deferimento.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, julgar improcedentes os pedidos.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST- 401861/97.8 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ WELLINGTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, não se conformando com o v. acórdão de fls. 22/24, interpôs recurso de revista, pugnano do apelo acolhimento quanto ao tema "nulidade da contratação - servidor público - ausência de concurso". (fls. 26/35)

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restrita hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

O Eg. Regional conferiu efeitos *ex nunc* ao contrato de trabalho celebrado com o ente público, apesar da contratação sem observância de concurso público, mantendo apenas o pagamento de diferenças de férias, integrais e de forma simples, excluindo da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional de 1996, multa do artigo 477, § 8º, da

CLT, indenização relativa ao seguro-desemprego, indenização pelo não-cadastramento no PIS e FGTS, com a multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público demonstra o pretendido dissenso pretoriano. O terceiro aresto transcrito às fls. 28/29 encerra entendimento no sentido de que é nula a contratação de servidor público, por descumprimento da exigência de concurso público, sendo incabível condenação, mesmo a título de verbas salariais.

Portanto, o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

No tocante à r. decisão recorrida, verifica-se está em discrepância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

E-RR 96605/93, Ac. 2704/97 - Min. Ronaldo Leal
DJ 01.08.97 - Decisão unânime;
E-RR 92722/93, Ac. 1134/97 - Red. Min. Francisco Fausto

DJ 16.05.97 - Decisão por maioria;
E-RR 43165/92, Ac. 3001/96 - Red. Min. Moura França
DJ 19.12.96 - Decisão por maioria;
RR 140267/94, Ac. 1ª T 5913/96 - Min. Ursulino Santos
DJ 29.11.96 - Decisão unânime;
RR 131976/94, Ac. 2ª T 7708/96 - Min. Luciano Castilho

DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 148806/94, Ac. 4ª T 8229/96 - Min. Moura França
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 138334/94, Ac. 4ª T 8209/96 - Min. Galba Velloso
DJ 07.02.97 - Decisão unânime;
RR 124410/94, Ac. 5ª T 5842/96 - Min. Orlando T. da Costa

DJ 13.12.96 - Decisão por maioria.
No caso dos autos, constata-se que não há pedido de saldo de salários.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, alínea "a", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido.

Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(JUIZ CONVOCADO)
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.385/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 189/192), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região (fls. 195/203).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos, com fundamento no direito adquirido.

Insiste, agora, o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. O Recorrente colaciona arestos para confronto de teses (fls. 198/201).

Admitido o recurso (fl. 226), o Recorrido apresentou contrarrazões.

Conforme relatado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta a inexistência de direito adquirido do Reclamante aos reajustes salariais em tela, elencando arestos que se contrapõem ao entendimento abraçado na v. decisão recorrida, ao defenderem a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas.

Sendo assim, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI I, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.398/97.8 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 33/35), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 37/46), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com produção de efeitos *ex nunc*, excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas salariais: aviso prévio; 13º salário proporcional de 1994; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; FGTS e multa de 40% (quarenta por cento). Quanto às demais verbas postuladas, manteve a condenação do Município ao seu pagamento.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao § 2º e incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 39/40).

O terceiro aresto de fl. 39 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-338.994/97.6 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTES : LAMARCIA DORA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 470/479), complementado pelo de fls. 500/504, interpueram recurso de revista os Reclamantes (fls. 509/525), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; reajuste salarial — convenção coletiva — transação extrajudicial — validade; reajuste salarial — limitação — data-base. Fundamentou o apelo em violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, "a", do CPC), decido:

Primeiramente, ressalte-se que, no tocante à suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste C. TST. Isso porque a Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais vem, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115, reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista, no que tange à preliminar ora em apreço, somente se viabiliza mediante indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalte-se que, na espécie, os ora Recorrentes limitaram-se apenas a indagar violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, tomando o apelo, no particular, totalmente desfundamentado.

Quanto ao pedido de reajustes salariais decorrentes de negociação coletiva, o Eg. Regional reformou a r. sentença para excluí-lo da condenação, porquanto considerou perfeitamente válido o acordo individual firmado entre as partes. Consignou que "em razão de ter o presente ajuste como legítimo exercício da autonomia da vontade das partes, visto que conscientemente instituído por empregados



animados do desejo de resguardar o emprego, considero-o válido em referência aos reclamantes." (fls. 476/478)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes elencaram diversos arestos que teriam negado validade ao referido "Instrumento Particular de Transação relativo ao Acordo Salarial de 1992", que ora se pretende desconstituir.

Todavia, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 126 deste C. TST. Indubitável que para se chegar a conclusão diversa da obtida pelo Eg. Regional, no sentido de considerar inválido referido acordo individual firmado entre as partes, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento esse que se encontra circunscrito ao duplo grau de jurisdição. A corroborar referido posicionamento, saliente-se que o próprio Tribunal Regional admite que o ajuste individual teria decorrido da livre manifestação de vontade das partes, escoimada de qualquer espécie de constrangimento ou violência.

Por fim, em relação aos reajustes salariais devidos em março de 1988 e março de 1989, o d. Colegiado a quo houve por bem limitar o pagamento das diferenças ao período de vigência dos respectivos instrumentos normativos (fl. 476).

Entretanto, o único aresto de fls. 523/524 não alça o recurso de revista ao conhecimento, porquanto parte de premissa fática não consignada no v. acórdão recorrido, qual seja a concessão de reajuste com vistas ao "zeramento" das perdas salariais quando da data-base da respectiva categoria profissional. Inteligência da Súmula nº 296 do C. TST.

Por todo o alinhado, tem-se que o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 126, 296 e 333, todas deste C. TST.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.853/97.8 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EUGÊNIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADORA : DRA. JUCIARA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 50/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. JCI de origem julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Concluiu, em síntese, que o contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, padece de nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários, o que, na espécie, restou satisfeito pelo Município-reclamado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante elenca julgados para o confronto de teses (fls. 52/59 e 63/64).

Todavia, constata-se que a v. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

À vista do exposto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-366.873/97.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO : OLÍVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 99/100), interpôs recurso de revista o Município de Osasco (fls. 107/113), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional afastou a irregularidade do contrato de emprego firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, e confirmou a condenação, pela então MM. Junta, nas verbas rescisórias pleiteadas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fl. 112).

Os arestos da fl. 112 autorizam o conhecimento do recurso porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não havendo que se falar em parcelas trabalhistas a serem solvidas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que o Reclamante postulou saldo de salário. Entretanto, a então MM. Junta indeferiu o pleito por reconhecer que já houve pagamento a esse título (fl. 69).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.005/97.5 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. WALTER HAR R. BITENCOURT
RECORRIDO : JOÃO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 55/59), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 61/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que a nulidade da contratação produz efeitos *ex nunc* e manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, exceto quanto ao seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 66/69).

O segundo aresto da fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não havendo que se falar em parcelas trabalhistas a serem solvidas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.320/97.9 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : JOÃO SOARES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 95/99), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 101/114), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias: 13º salário proporcional, férias proporcionais, gratificação de 1/3 sobre as férias e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 107/114).

O segundo aresto da fl. 119 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento de salário concernente aos dias efetivamente trabalhados.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.319/97.7 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO : PEDRO BONFIM LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 95/98), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 100/107), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias: 13º salário proporcional, 6/12 de férias proporcionais, gratificação de 1/3 sobre as férias e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 103/107).

O aresto da fl. 107 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não havendo que se falar em parcelas trabalhistas a serem solvidas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.370/97.1 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 95/100), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 102/117), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.



Ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 110/114).

O aresto de fls. 112/113 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no art. 37, II, e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.393/97.1 - TRT — 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADORAS : DRA. MÁRCIA DOMINGUES E DRA. CÉLIA MARIA CRUZ ALENCASTRO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO LEONI ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. WILMA MARTINS VIANA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 93/94), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região e o Reclamado (fls. 96/100 e 101/105, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março/90 (reajuste de 84,32%).

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, com fundamento no direito adquirido.

Admitidos os recursos (fl. 107), os Recorridos apresentaram contra-razões (fls. 110/112).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público aduz argumentos em torno de não terem os Reclamantes direito às diferenças salariais pleiteadas e, para tanto, elenca arestos para confronto de teses (fls. 98/100) e ainda sustenta contrariedade à Súmula 315 do TST.

Tais arestos, notadamente o indicado na fl. 100, autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que defendem tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais correspondentes ao IPC de março/90. Por outro lado, a Eg. Turma regional ao deferir o pleito contrariou a jurisprudência cristalizada na Súmula 315 do TST, cuja diretriz é de que inexistente direito adquirido ao reajuste de 84,32% para a correção dos salários porquanto esse direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio dos trabalhadores.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 315 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no mencionado verbatim sumular. Por isso que a matéria não comporta mais discussão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.963/97.0 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO : LEONIR DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
 ADVOGADO : DR. NELSO GIORDANI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 143/149), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: alteração do regime jurídico - prescrição.

Ao contestar a pretensão deduzida pelo Reclamante, o Município arguiu a prescrição total do direito de ação do Reclamante, argumentando que ajuizada a ação em 12.7.1994, mais de dois anos após a alteração do regime da CLT para o estatutário, ocorrida em 30.10.1990 (fl. 20).

A então JCJ declarou a prescrição quinquenal, consignando que "o fato de ter a autora (sic) ingressado em Juízo após o prazo de dois anos da transformação do regime jurídico celetista para estatutário, não lhe retira o direito de ação, posto que não ocorreu a extinção do contrato a que se refere o dispositivo constitucional mencionado, e sim, a mudança de um regime para outro." (fl. 123).

No arrazoado do recurso ordinário, o Município somente demonstrou inconformação com a r. sentença no que tange ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamante (fl. 128).

Ao exarar parecer, a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região requereu a declaração de prescrição total do direito de ação do Reclamante, considerando o ajuizamento da ação mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, em razão da instituição do regime jurídico estatutário (fl. 134).

Contudo, ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional rejeitou a prejudicial, perfilhando a mesma tese adotada na r. sentença (fl. 145).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, insistindo na prescrição total (fls. 152/156).

Destaco, inicialmente, a inaplicabilidade à hipótese vertente da orientação jurisprudencial da Eg. SDI (verbete nº 130) no sentido de que o Ministério Público carece de legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público quando atua na qualidade de *custos legis*. Como se depreende do relatado anteriormente, o Município, na contestação, arguiu a prescrição total do direito de ação do Reclamante. Tendo em vista a declaração da prescrição quinquenal pela então JCJ e o recurso de ofício, o Eg. Regional necessariamente deveria examinar a matéria, independentemente do articulado pelo Ministério Público.

No presente arrazoado recursal, o Ministério Público sustenta que a convalidação do regime jurídico, de celetista para estatutário, acarreta inelutavelmente a extinção do contrato de trabalho do Reclamante. Requer, pois, seja declarada a prescrição total do direito de ação do Reclamante e, em consequência, a extinção do processo com julgamento do mérito, haja vista que a presente reclamação trabalhista restou ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime, conforme admitiram as instâncias ordinárias.

Nestes termos, indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna. Transcreve diversos julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 154/155), os quais adotam entendimento diametralmente oposto ao defendido pela Eg. Corte de origem, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria frontalmente a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição binal a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.967/97.5 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS — FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 RECORRIDA : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS MELO
 ADVOGADA : DRA. MAURA LILIA MONTEIRO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 136/140), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 141/150) e a Reclamada (fls. 151/156).

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: rejeitou a suscitada preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito e, no mérito, conquanto tenha reconhecido a irregularidade na contratação da Reclamante, manteve a condenação ao pagamento das postuladas parcelas de cunho salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se quanto aos seguintes temas: preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. Fundamenta o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, irresignou-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos. Indigita violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e arrola julgados para o confronto de teses.

Passo, primeiramente, ao exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da suscitada preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada. Por oportuno, ressalte-se que, no particular, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 296 do C. TST, porquanto os três arestos colacionados (fls. 152/153) não infirmam o fundamento adotado pelo Eg. Regional quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito,

qual seja a natureza eminentemente trabalhista das pretensões deduzidas pela Reclamante.

Já no que toca aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho, verifica-se que o último aresto de fls. 155/156 autoriza o conhecimento do recurso. Referido julgado, ao contrário do entendimento esposado pelo Eg. Regional, consigna que a investidura em cargo ou emprego público, sem a prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas trabalhistas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-369.279/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANELO JÚNIOR
 RECORRENTE : RISONIDE GOMES ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PETRONILLO JEFFERSON DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. VANDEVAL ALVES DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 119/121), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 123/133), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 125/126).

Os três primeiros arestos transcritos (fls. 125/126), colacionados na íntegra (fls. 134/142), autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.937/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — UERJ
 ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO P. COPOLILLO
 RECORRIDOS : CLÁUDIA PIRES MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 65/70), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 71/79) e a Reclamada (fls. 102/108), insurgindo-se, ambos, quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989,



O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para acrescer à condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 74/77).

O primeiro aresto cotejado (fls. 74/75), colacionado na íntegra (fls. 80/86), autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-371.918/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA LINS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 284/291), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 295/305) e a União (fls. 306/314), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Concluiu, em linhas gerais, que referidos reajustes já se haviam incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, indigita violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-Lei nº 2.335/87. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fls. 302/303 e o último de fl. 304 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, respectivamente, a inexistência de direito adquirido dos empregados aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SDI, que assim dispõem:

58. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Em face da decisão proferida, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-381.392/97.8 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : ROSINALDO DOS SANTOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 34/41), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Nona Região (fls. 44/54), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Município-reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de diferença salarial referente ao primeiro mês de trabalho e anotação na CTPS (admissão e dispensa).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 46/47).

Os arestos das fls. 46/47, colacionados na íntegra (fls. 55/63), autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou

emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.019/97.3 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO — CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO : VALDOMIRO MAIA SCHMITT
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 57/58), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 61/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: deserção - recurso ordinário - diferença ínfima.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por insuficiência de depósito recursal. Consignou que a diferença de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real), apurada entre o valor devido e o que efetivamente foi recolhido, embora ínfima, não descaracterizaria a deserção. Primeiro, por constituir avaliação de cunho eminentemente subjetivo; segundo, porque à parte diligente, interessada na obtenção da prestação jurisdicional, incumbe a tarefa de realizar o depósito recursal no valor legalmente exigido à época.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a diferença então apurada de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) não poderia configurar óbice ao conhecimento do seu recurso ordinário, vez que ínfima. Aponta violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Na hipótese dos autos, em moeda atual (real), a diferença corresponde a R\$ 0,60 (sessenta centavos de real), quantia que, não obstante possa ser tachada de ínfima, para efeito de depósito da condenação, obviamente ostentava à época plena expressão monetária.

Aliás, em recente pronunciamento, a Eg. SBDI-II, órgão do qual tenho a honra de integrar, firmou posicionamento no sentido de que o valor depositado deve equivaler ao montante fixado quando da condenação ou ao mínimo legal. Caso contrário, declara-se a deserção do recurso.

Desta forma, encontrando-se o v. acórdão regional em harmonia com a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.907/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JURANDI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 81/83), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 84/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso de ofício para limitar a condenação ao pagamento do salário retido, asseverando a nulidade do contrato firmado com o ente público.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a irregularidade na contratação efetivada sem a prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos constitui ônus a ser arcado pela própria Administração Pública. Alega devidas as verbas rescisórias pleiteadas, em face da impossibilidade de restituir-se às partes o *statu quo ante*. Indigita violação ao artigo 158 do Código Civil, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 86/90).

Contudo, constata-se que a v. decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nesse passo, o presente recurso não merece prosseguimento.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-383.929/97.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 317/323), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 325/329) insurgindo-se quanto ao seguinte tema: alteração do regime jurídico — prescrição.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional reformou a r. sentença para extinguir o processo, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, tendo em vista o ajuizamento da reclamação após dois anos da instituição do regime estatutário (fls. 320/321).

No arrazoado recursal, o Reclamante sustenta que a instituição do regime jurídico estatutário não serve de marco prescricional, "uma vez que, apesar de findar o pacto laboral, persistiu a relação de trabalho" (fl. 327).

Todavia, constata-se que a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por conseguinte, com fulcro na Súmula nº 333, do TST, e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.845/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRÍCIA S/A PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADA : DRA. ESTER SILVA DAMAS
RECORRIDO : LUIS ERNESTO BACELLAR LEÃO
ADVOGADO : DR. NILSON BAIÃO GONÇALVES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 108/110), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 135/143), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, deixo de pronunciar-me acerca da indigitada nulidade, por vislumbrar decisão de mérito favorável à Recorrente, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

No que tange às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, a Recorrente indigita violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 140/142).

O julgado de fl. 142 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistiu direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.848/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDA : SANDRA MARIA MOTTA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROZARIA DE FÁTIMA CARDOSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 54/56), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 58/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 65/68).

O segundo aresto de fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.850/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BLOCH EDITORES S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO : JOSÉ LOVATTI
ADVOGADO : DR. VAGNER SAN'ANA DA CUNHA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 35/36), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 37/41), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar de direito adquirido do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega serem indevidas as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 em face da inexistência de direito adquirido. Nesse passo, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 39/40).

O segundo julgado da fl. 40 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que abraça tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, ou seja, que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-365.690/97.8 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARQUES
RECORRIDO : MAURO APARECIDO DE ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 140/141), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 142/150), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade contratual - Aviso DIREH nº 2/84.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a sua reintegração nos quadros da Empresa-Demandada. Consignou, em suma, que "a falta de comunicação ministerial não retira a validade das disposições regulamentares da empresa que asseguram vantagens para os trabalhadores", dentre as quais, a estabilidade garantida pelo referido Aviso DIREH nº 2/84.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustenta que o Reclamante não faria jus à reintegração deferida pelo Eg. Regional, porquanto o Aviso DIREH nº 2/84 teria sido editado sem a prévia aprovação do Conselho Interministerial de Salários das Estatais - CISE - e do Ministério da Agricultura, sendo, assim, nulo de pleno direito. Fundamenta o apelo exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O terceiro julgado de fl. 144 alça o recurso ao conhecimento, porquanto consigna que o Aviso DIREH nº 2/84 não asseguraria aos empregados da COBAL - Companhia Brasileira de Alimentos - o direito à estabilidade no emprego.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria frontalmente a diretriz perfilhada pela Súmula nº 355 deste C. TST, a qual, tratando da matéria ora em debate, consigna entendimento do seguinte teor:

"CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH nº 2/84

O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina".

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.958/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
RECORRIDOS : ELIZABETH RODITI LACHTER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 105/107), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 108/114) e a Reclamada (fls. 130/136), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para deferir aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, limitadas à data-base da categoria, por se tratar de direito adquirido dos Empregados.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 111/113).

O segundo aresto de fl. 112, colacionado na íntegra (fls. 115/118), autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI1, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.004/97.0 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO E ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES E DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA NETA VERAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 74/78), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Região e o Município-reclamado (fls. 84/97 e 114/122, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, a Eg. Corte regional, conquanto reconheça a irregularidade do contrato de emprego firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, entendeu que, não obstante a nulidade da contratação, a indenização decorrente dessa contratação é devida.

Nas razões do recurso de revista, o d. Ministério Público indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 90/95). O Município-reclamado, por sua vez, colaciona os arestos de fls. 117/119 para evidenciar, de igual modo, conflito de teses.

O aresto da fl. 94 colacionado no recurso de revista interposto pelo Ministério Público autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que a Reclamante não postulou o pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face do que restou decidido, julgo prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.048/97.2 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO : NAZARÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 55/57), complementado pelo de fls. 65/67, interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 69/79), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, quando do julgamento do recurso de ofício, consignou que a ausência de prévia aprovação em concurso público não poderia obstar a produção dos efeitos decorrentes do contrato de trabalho do Reclamante. Manteve, assim, a r. sentença da então MM. Junta que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, condenando o Município ao pagamento das postuladas parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 75/78).

O primeiro aresto de fl. 76 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, correspondente ao período de 1º a 13 de fevereiro de 1993.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-374.811/97.7 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. ALBERTO GORRÓN BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO SEVERO GONZAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 405/407), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 412/421) e o Reclamado (fls. 433/436), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Reclamado, deu-lhes parcial provimento para excluir da condenação as seguintes verbas: depósitos de FGTS mais a multa de 40%, férias proporcionais mais o terço constitucional, 13º salário proporcional, multa do artigo 477 da CLT, bem como os honorários



advocáticos. Por outro lado, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento das parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 414/415).

O terceiro aresto de fl. 414, colacionado na íntegra (fls. 428/430), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.884/97.2 - TRT — 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
 RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
 ADVOGADO : DR. CORINTO ANDRADE CONCEIÇÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 43/45), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 48/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula com violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 51/53).

O primeiro aresto de fl. 52 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.962/97.1 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES
 RECORRIDA : EDNA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
 ADVOGADA : DRA. HELMA SONALI HABIB FAFÁ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 31/35), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 38/52), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, além da respectiva multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 44/45 e 49/51).

O primeiro aresto de fl. 44 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-376.883/97.9 - TRT — 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
 RECORRIDAS : IRENE NUNES DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 46/49), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 52/58), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Tribunal Regional, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, ainda assim manteve a condenação do Município ao pagamento das postuladas parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 56/58).

O terceiro aresto de fls. 56/57 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.717/97.2 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : FELÍCIO TEODORO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIS DOMINGUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IACANGA
 ADVOGADO : DR. ACYR GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 85/86), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 88/97), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - Ministério Público - arguição - legitimidade.

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a prejudicial de prescrição argüida de ofício pelo Ministério Público no parecer de fls. 56/59, ao fundamento de que, versando a demanda sobre direitos patrimoniais, careceria de legitimidade o i. representante do *Parquet*.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, renova a argüição de prescrição, por entender que, na hipótese, estaria atuando em defesa dos interesses da própria coletividade. Indigita violação aos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Ministério Público, verifica-se que o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em verdade, a r. decisão regional, na forma como restou proferida, encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Eg. SDI desta C. Corte Superior Trabalhista, que assim se encontra assentada: **PRESCRIÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS'. ILEGITIMIDADE.**

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício"

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-174.590/95; E-RR-213.397/95; E-RR-204.549/95; E-RR-153.043/94; E-RR-152.509/94; E-RR-179.283/95.

Incide, pois, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-377.783/97.0 - TRT — 15ª REGIÃO -

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDOS : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO GATTAS E OUTROS E MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ E DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 58/61), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região (fls. 64/72).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: manteve a revelia e confissão aplicadas ao Reclamado, bem como a condenação em vale-transporte.

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto aos seguintes temas: revelia aplicada ao ente público; Indigita violação aos artigos 320 e 351 do CPC e colaciona arestos para evidenciar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso (fl.74) e não apresentadas contra-razões.

Não houve intervenção da Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho como *custus legis*, por isso que atua no feito como Recorrente.

O Eg. Tribunal de origem manteve a revelia aplicada ao Município-reclamado, a propósito de este admitir e assalariar o empregado na forma da legislação trabalhista. Consignou aludido Colegiado que "os privilégios estabelecidos em benefício das entidades estatais, na legislação aplicável ao processo trabalhista, não abrangem o de não se sujeitarem elas à confissão presumida (...). A administração pública, em face da legislação aplicável ao referido regido pela CLT, não cabe cogitar de direito indisponível."

No recurso de revista, sustenta o Ministério Público do Trabalho a reforma do julgado, sob o argumento de que não se pode aplicar revelia a ente público, dada a indisponibilidade dos direitos que lhe são confiados. Aponta violação aos artigos 320 e 351 do CPC.

Em que pese o esforço do digno Representante do Ministério Público, a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, a qual vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão ficta.

Entende a Eg. SDI que a pretensão de ampliar o elenco de tais prerrogativas equivale a desconsiderar o princípio constitucional da igualdade entre as partes, criando privilégio processual não previsto em lei. Nessa diretriz, impende exibir o seguinte julgamento:

"REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/69, os quais não podem ser ampliados a livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Embargos desprovidos." (ERR-240605/96, SBDI I, Rel. Min. RIDER BRITO)

Palmilham, igualmente, nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-227835/95; E-RR-191958/95; E-RR-158669/95; E-RR-240605/96; E-RR-179868/95; E-RR-39502/91; E-RR-78223/93.

Cabe invocar, diante da caudalosa jurisprudência, a Súmula nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 152) como óbice ao prosseguimento do recurso de revista.

À vista do exposto, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-378.478/97.3 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO : HOSPITAL CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : LUCIANA ZANCHETTIN
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 60/66), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 69/73), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 70/72).

O primeiro aresto transcrito (fl. 70) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-378.479/97.7 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDA : MARLI IRENE DA SILVA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS
 RECORRIDO : HOSPITAL CRUZEIRO
 ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 149/152), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 154/161), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 156/160).

O aresto de fl. 156 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380.117/97.2 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO : VALMOR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
 ADVOGADA : DRA. CARLOTA FEURSCHUETTE SILVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 128/140), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 142/147), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, reformou a r. sentença para deferir ao Reclamante o pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet elenca julgados para o confronto de teses (fls. 144/146).

O primeiro aresto de fl. 144 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380.610/97.4 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO
 ADVOGADO : DR. VALDIR PASSOS
 RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES CARVALHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. GERSON NEGRINI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 188/193), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 195/208), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - incompetência material da Justiça do Trabalho e nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato firmado com o ente público, manteve a condenação do Município ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet renova a arguição de incompetência absoluta desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, indigitando violação ao artigo 39 da Constituição Federal e elencando julgados para o confronto de teses. No mérito, aponta vulneração ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna e indica divergência jurisprudencial.

No que toca à suscitada preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, verifica-se que o presente recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 do C. TST. Quanto a este aspecto da controvérsia, o Eg. Regional consignou que sobre ele já se havia manifestado, razão pela qual se eximiu de emitir qualquer pronunciamento jurídico a respeito.

Todavia, no que toca ao mérito da demanda, referente aos efeitos decorrentes da nulidade da contratação, tem-se que o segundo aresto de fls. 204/205 autoriza o conhecimento do recurso. Referido julgado consigna, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público, por acarretar a nulidade absoluta do contrato de trabalho, obstaculizaria a produção de qualquer efeito de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-381.389/97.0 - TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ MELO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. CARLA ZAHLOUTH
 RECORRIDA : CREDI PARÁ SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. HELIOMAR GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 108/111), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 113/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários e fiscais — competência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, no que tange às deduções previdenciárias e fiscais do crédito do Reclamante, ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público indigita violação aos artigos 114 da Constituição da República, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 116/118).

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos dissídios individuais jurídicos típicos (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico. Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: *Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.*

Conheço do recurso, portanto, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, em consequência do conhecimento por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, por questão de economia processual e por se tratar de discussão já superada pela jurisprudência dominante do TST (O.J. nº 32, SBDI1), com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-381.391/97.4 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEI JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ CAVALCANTE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN GOMES CORREIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 115/124), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 126/136), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 128/129).

Os três primeiros arestos transcritos (fls. 128/129), colacionados na íntegra (fls. 137/145), autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-381.390/97.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ MELO DE MOURA
ADVOGADO : DRA. CARLA ZAHLOUTH
RECORRIDA : CREDI PARA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. HELIOMAR GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 52/57), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 59/64), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários e fiscais — competência material da Justiça do Trabalho.

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, no que tange às deduções previdenciárias e fiscais do crédito do Reclamante, ao fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público indigita violação aos artigos 114 da Constituição da República, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Elenca julgados para comprovação de divergência jurisprudencial (62/63).

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos dissídios individuais jurídicos típicos (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico. Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: *Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.*

Conheço do recurso, portanto, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, em consequência do conhecimento por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, por questão de economia processual e por se tratar de discussão já superada pela jurisprudência dominante do TST (O.J. nº 32, SBDI), com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.085/97.1 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO : FRANCIMILTON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS LTDA. — PAVIPALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 78/90), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 92/100), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a declaração de nulidade do contrato de trabalho, julgar procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com exceção do reconhecimento do vínculo empregatício e consequente anotação na CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 95/99).

O primeiro aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.158/97.4 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : MANOEL DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
RECORRIDA : PAVIMENTADORA E URBANIZADORA DE PALMAS
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 101/108), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/124), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, manteve a r. sentença que deferiu ao Reclamante as postuladas parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 114/123).

O primeiro aresto de fl. 122 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a investidura em cargo ou emprego público, sem a prévia aprovação em concurso público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado qualquer direito ao recebimento de parcelas trabalhistas, salvo quanto ao salário *stricto sensu*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-385.974/97.4 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : CESÁRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 148/154), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 180/185), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que declarou a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tomadora dos serviços, pelo pagamento das obrigações trabalhistas assumidas pela ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda - empresa prestadora. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Insurge-se o Ministério Público, nas razões do recurso de revista, contra a condenação subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESEC, articulando com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 183/184).

Atualmente, em que pese a argumentação expendida pelo i. representante do *Parquet*, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em verdade, a v. decisão regional, no que concerne à responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços, guarda perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

À vista do exposto, na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.122/97.7 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA REGINA DO AMARAL VIRMOND
RECORRIDA : TÂNIA LOVATO JORDÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 50/53), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região (fls. 56/65), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado, a Eg. Corte regional, conquanto reconheça a irregularidade do contrato de emprego firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, entendeu que a única consequência desse procedimento se materializa na impossibilidade de reconhecer-se o vínculo laboral. Vale dizer: tem o empregado direito aos títulos rescisórios pleiteados, à exceção dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o d. Ministério Público indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fl. 173).

O aresto de fl. 173 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que a Reclamante não postulou o pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.008/97.4 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA — CDRMPB
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 41/43), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 45/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 48/51).

O segundo aresto transcrito (fls. 48/49) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-385.999/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAOCARA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOACYR FERREIRA
 RECORRIDAS : MARIA AMÉLIA SILVA DE ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALCINO COSENDEY

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/94), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 95/106), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 103/105).

O último aresto transcrito (fl. 105) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelas Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.298/97.6 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 265/269), complementado pelo de fls. 283/285, interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 289/296), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho dos Autores, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário. Nesse passo, expressa que a transposição dos Reclamantes para o novo regime jurídico deu-se em 16.08.90 e que somente em 25.09.96 restou ajuizada a presente ação trabalhista, isto é, quando já havia transcorrido o prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Os Autores, nas razões do recurso de revista, reafirmam a tese de que a simples mudança do regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Sob tal ótica, indigita ofensa aos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como elencam arestos para cotejo de teses.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguimento.

A v. decisão regional encontra-se, na forma proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bial.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.314/97.0 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 PROCURADOR : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 109/114), complementado pelo de fls. 132/135, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 139/150), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho da Autora, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário. Nesse passo, expressa que a transposição da Reclamante para o novo regime jurídico deu-se em 12.12.90 e que somente em 08.07.96 restou ajuizada a presente ação trabalhista, isto é, quando já havia transcorrido o prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Autora, nas razões do recurso de revista, reafirma a tese de que a simples mudança do regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Sob tal ótica, indigita ofensa aos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguimento.

A v. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bial.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.316/97.8 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA JAQUELINI ROBERTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 346/350), complementado pelo de fls. 372/373, interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 377/384), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação dos Reclamantes, porquanto a ação trabalhista somente teria restado ajuizada em 07.06.96, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 17.08.90, em face da instituição do Regime Jurídico Único (Lei Local nº 119/90).

Os Reclamantes, nas razões do recurso de revista, insistem na tese de que a simples mudança de regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir os respectivos contratos de trabalho. Indigita ofensa aos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como elencam arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A r. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bial.

Na hipótese, conforme se depreende do v. acórdão regional, tem-se que referida convalidação ocorreu em 17.08.90, sendo que a ação trabalhista somente restou ajuizada em 07.06.96, portanto, fora do prazo prescricional bial fixado pelo artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.340/97.0 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO : REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 129/131), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 135/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 137/138).

Constata-se que a v. decisão impugnada, como posta, afronta expressamente o comando inscrito no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. A corroborar tal entendimento, esta Eg. Corte Superior recentemente editou a Súmula nº 363, no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, tendo em vista o conhecimento por violação ao § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, bem como por se verificar a existência de pedido referente ao pagamento de dias trabalhados e não pagos ("saldo salarial - 19 dias" - fl. 06), com fulcro no art. 557, § 1º, a, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.341/97.3 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO : MAKOTO KAWATO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 102/106), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 107/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente indigita violação aos artigos 798, da CLT e 145, do Código Civil, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 109/110 e 114/115).

Os dois últimos arestos transcritos (fls. 114/115) autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.361/97.5 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDA : ALNEIDE LENITA SCHLEMPER CAPISTRANO
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO : HOSPITAL CRUZEIRO
 ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 70/75), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 77/82), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado a proceder aos depósitos de FGTS, porquanto concluiu que a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário não implicaria necessariamente a extinção do contrato de trabalho. Consignou, em suma, que a hipótese não comportaria a incidência do disposto na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 72/73).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, arguiu a prescrição do direito de ação da Reclamante, porquanto a ação trabalhista teria restado ajuizada, tão-somente, em 29.11.94, portanto, mais de quatro anos após a instituição do Regime Jurídico Único, ocorrida em 15.05.90. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 15.05.90, ao passo que a reclamação trabalhista somente restou ajuizada em 29.11.94 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.348/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ROSENI DE CARVALHO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL — FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 201/206), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 221/230), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: conversão do regime jurídico - prescrição.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual, acolhendo a prescrição total do direito de ação dos Autores, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Concluiu, em síntese, que a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, extinguiu os contratos de trabalho, fluindo daí a prescrição bienal para pleitear créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pleiteiam a incidência da prescrição quinquenal. Argumentam que a transposição do regime jurídico não implicaria a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 223/229).

Todavia, a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, no seguinte sentido:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

À vista do exposto, com fulcro na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386.342/97.7 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DINAH FONTANA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 92/95), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 96/103), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato de trabalho — prorrogações — leis municipais — inconstitucionalidade — efeitos.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada do Empregado. Asseverou que a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais, as quais autorizaram as prorrogações dos contratos temporários, não ocasionou a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, mas apenas o converteu em contrato por prazo indeterminado.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 97/98 e 100/102).

Todavia, a indicação de afronta ao artigo 798 da CLT carece do necessário prequestionamento, porquanto o Eg. Regional não decidiu a controvérsia à luz do referido preceito legal. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, todos os julgados cotejados pecam por inespecificidade. O aresto de fls. 97/98 alude especificamente à declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2237 e 2428/91, que prorrogaram os contratos temporários firmados sob a égide da Lei nº 2094/89. Já na hipótese dos autos, o Eg. Regional trata genericamente do tema, não indicando os dispositivos legais passíveis de interpretação divergente, não obstante a orientação da Súmula nº 296 do TST. Os demais arestos (fls. 100/102) discutem a nulidade do contrato de trabalho à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, aspecto não discutido no caso dos autos. Incide a orientação da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-388.362/97.9 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDA : MARLI VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
RECORRIDO : HOSPITAL CRUZEIRO
ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 67/72), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/79), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - mudança de regime jurídico.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado a proceder aos depósitos de FGTS, porquanto concluiu que a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário não implicaria necessariamente a extinção do contrato de trabalho. Consignou, em suma, que a hipótese não comportaria a incidência do disposto na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 69/70).

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, arguiu a prescrição do direito de ação da Reclamante, porquanto a ação trabalhista teria restado ajuizada, tão-somente, em 03.11.93, portanto, mais de três anos após a instituição do Regime Jurídico Único, ocorrida em 15.05.90. Indigita violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fl. 77 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto, partindo da premissa de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, concluiu que a data relativa à referida convalidação constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, posicionou-se da seguinte forma:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 15.05.90, ao passo que a reclamação trabalhista somente restou ajuizada em 03.11.93 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.893/97.4 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : GEISHA BARBALHO BEZERRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE APARECIDA TORRES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 110/114), complementado pelo de fls. 126/128, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 128/130), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho da Autora, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário. Nesse passo, expressa que a transposição da Autora para o novo regime jurídico deu-se em 12.12.90, e que em 30.04.93 e em 23.02.96 foram ajuizadas pela Reclamante duas ações trabalhistas quando já havia transcorrido o prazo de dois anos de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A Autora, nas razões do recurso de revista, reafirma a tese de que a simples mudança do regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Sob tal ótica, indigita ofensa aos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguimento.

A v. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-406.822/97.5 - TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 628/635), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 638/642), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência tão-somente da prescrição trintenária no que tange ao direito de ação dos Empregados-substituídos para pleitear parcelas de FGTS não recolhidas no curso dos contratos de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 640/641).

Todavia, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 desta Corte Superior, cuja orientação dá-se no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.049/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDA : ANA PAULA GALVÃO BAPTISTA DE ARAÚJO ZULCHNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO AZEVEDO FREITAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 65/69), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 72/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.



O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 76/80).

O aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.048/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDA : NILZA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁGDA RENATA REGO SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 36/39), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 41/47), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pelo Município-reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* elenca julgados para o confronto de teses (fls. 44/45).

O primeiro aresto de fl. 45, colacionado na íntegra (fls. 48/52), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.050/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRIDOS : MANOEL EVARISTO DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORA : DRA. LILIAN GRIZAGORIDIS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 52/55), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região (fls. 57/67), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reputa nulo o contrato de emprego celebrado entre os empregados admitidos após o advento da promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, com o

Município-reclamado, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 64/66), juntados, na íntegra (fls. 68/75).

O aresto de fl. 64 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento de salário no período trabalhado.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.380/97.7 - TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDA : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 135/140), interpuseram recurso de revista o Ministério Público e o Reclamado (fls. 142/150 e 153/159).

O d. representante do *Parquet* insurgiu-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Reclamado, Estado de Santa Catarina, requer o acolhimento do recurso quanto aos temas: vínculo empregatício - ente público - intermediação de mão-de-obra; responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional reformou a r. sentença, determinando a reinclusão do Estado de Santa Catarina na relação processual, para responder de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços de limpeza. Decidiu com fulcro na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões dos respectivos recursos de revista, o Ministério Público e o Reclamado pleiteiam a exclusão deste último da relação processual.

O d. representante do *Parquet*, insurgindo-se tão-somente quanto à condenação subsidiária do Estado de Santa Catarina, articula com violação aos artigos 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, *caput*, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 145/150).

Por sua vez, o Reclamado pretende discutir, em primeiro lugar, a inviabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o ente público, no caso de intermediação de mão-de-obra, ante a vedação expressa do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. No particular, indigita contrariedade às Súmulas nºs 256 e 331, item II, do TST e transcreve arestos (fls. 156/157). Especificamente no que tange à responsabilidade subsidiária do ente público, elenca julgados para o confronto de teses (fls. 158/159).

Em princípio, cumpre salientar que, na hipótese dos autos, discute-se tão-somente a responsabilidade subsidiária do ente público em caso de intermediação de mão-de-obra. O Eg. Regional nada tratou acerca do reconhecimento de vínculo empregatício com o Estado de Santa Catarina, carecendo o tema do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Por outro lado, no que concerne à responsabilidade subsidiária do ente público, tomador dos serviços de limpeza, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denege seguimento** a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.194/97.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : AQUILES ROMAR
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RECORRIDA : UNIÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 31/33), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 34/44), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: revelia - pessoa jurídica de direito público e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então JCJ de origem deferiu ao Reclamante os pedidos deduzidos na petição inicial, em face da pena de confissão aplicada à Reclamada, revel. Destacou a Eg. Corte que também a prova documental, não impugnada, amparava o deferimento dos pleitos. Deferiu, ainda, honorários advocatícios com fundamento nos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição da República; 20, § 1º, do CPC (fls. 32/33).

Nas razões do recurso de revista, requer o Ministério Público do Trabalho a revisão do julgado, sob o argumento de que não se poderia aplicar revelia a ente público, dada a indisponibilidade dos direitos que lhe são confiados. Indigita violação aos artigos 320, inciso II, e 351 do CPC, assim como transcreve arestos para o confronto de teses. Quanto aos honorários advocatícios, invoca contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

No que tange à revelia e pena de confissão, em que pese o esforço do digno representante do *Parquet*, cumpre asseverar que o Eg. Regional exarou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial do TST nº 152, oriunda da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais I, no seguinte sentido:

"Revelia. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art. 844, da CLT).

Impende ressaltar, dentre outros, os seguintes julgados: E-RR 227835/95; E-RR 191958; E-RR 158669; E-RR 240605; E-RR 179868; E-RR 39502/91; E-RR 78223/93.

O presente apelo, portanto, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição da República; 20, § 1º, do CPC (fls. 32/33).

Nas razões do recurso de revista, o digno *Parquet* invocou contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito. O reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios com fundamento nos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição da República; 20, § 1º, do CPC contraria frontalmente a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Ademais, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento** ao recurso de revista em relação ao tema revelia - pessoa jurídica de direito público.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.094/97.6 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDA : SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 35/37), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 39/49), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 41/42).

O primeiro aresto de fl. 42, colacionado na íntegra (fls. 56/58), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido o pagamento de qualquer verba trabalhista.



Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos ("salários atrasados" dos meses de maio, setembro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.093/97.2 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 32/34), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 36/46), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 38/39).

O primeiro aresto de fl. 39, colacionado na íntegra (fls. 53/55), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos ("salários atrasados" dos meses de maio e de setembro a dezembro de 1996).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-412.013/97.2 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS
RECORRIDA : ANA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JERÔNIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 164/165), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 168/175), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte regional, conquanto reconheça a irregularidade do contrato de emprego firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que a única consequência desse procedimento se materializa na impossibilidade de reconhecer-se o vínculo laboral. Vale dizer: o empregado faz jus aos títulos rescisórios pleiteados, à exceção do aviso prévio, seguro-desemprego e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fl. 173).

O aresto de fl. 173 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que a Reclamante postulou unicamente adicional de insalubridade. Vale dizer: inexistente pleito de saldo de salário.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-446.363/98.6 - TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDA : ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 51/54), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 56/70), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 59/69).

O primeiro julgado de fl. 63 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, houve postulação relativa a dias efetivamente trabalhados e não pagos (fl. 03 - item c).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-367.051/97.3 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDA : DINAMERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 201), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 209/230), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: confissão - ente público; reenquadramento funcional - desvio de função - servidor público.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCI de origem, a qual determinou o reenquadramento da Autora no cargo de "Auxiliar Técnico de Licitações", deferindo-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Limitou-se a consignar que o preposto do Reclamado expressamente confessou os fatos alegados na petição inicial. Concluiu, em síntese, que "diante da confissão real da reclamada acerca dos fatos alegados na inicial, não há como deixar de ser acolhido o pedido de diferenças salariais e demais vantagens decorrentes do cargo ocupado. Afinal, não se pode olvidar que a confissão é a 'rainha das provas'".

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, diante da indisponibilidade dos bens públicos, as instâncias ordinárias não poderiam reconhecer como confissão as declarações do preposto da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Neste tópico, indigita violação aos artigos 302, inciso I, 320, inciso II, e 351 do CPC, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 222/224).

No que tange ao reenquadramento funcional, o Recorrente articula com o óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de que "toda e qualquer investidura ou ascensão em cargo ou emprego público" dar-se-á apenas mediante concurso público. No particular, aponta violação aos artigos 37, incisos I e II, e 114 da Constituição Federal. Elenca julgados para o confronto de teses (fls. 224/229).

Sucedem que ambos os temas veiculados no recurso de revista carecem do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. O Eg. Regional nada tratou acerca da confissão sobre direitos indisponíveis, tampouco examinou o pleito de reenquadramento funcional à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.395/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA XARIFA
ADVOGADA : DRA. MARIANNE LARA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTEZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 44/45), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 47/52), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, não declarou a sua nulidade, mantendo, assim, a condenação do Reclamado ao pagamento de parcelas trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 50/51).

O primeiro aresto de fls. 50/51 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade do contrato de trabalho, somente gerando direito ao recebimento do salário em sentido estrito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-401.986/97.0 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAUBARA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
RECORRIDO : OSVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDERICO MACHADO DO CARMO

DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quinto Regional (fls. 46/47 e 55/56), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 58/69), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 67/69).



O último aresto transcrito (fls. 68/69) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.338/97.5 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO
 PROCURADOR : DR. OLÍMPIO CHAVES AMORIM
 RECORRIDA : EVA LIMA SOARES
 ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUÍS PADILHA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 63/65), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 61/78), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 72/76).

Os arestos transcritos às fls. 73/74 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.393/97.4 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
 PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
 RECORRIDOS : NINON DE OLIVEIRA BARATA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AGAR RODRIGUES DE SOUZA DÓRIA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/80), interpuseram recurso de revista o Ministério Público (fls. 82/91) e a Reclamada (fls. 100/107), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Nas razões dos recursos de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. O Ministério Público do Trabalho aponta, ainda, violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O aresto transcrito pelo Ministério Público do Trabalho à fl. 89 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Também a Reclamada consegue demonstrar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso. Com efeito, o aresto indicado às fls. 104/105 sustenta tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Conheço de ambos os recursos, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** aos recursos para julgar improcedente a reclamação. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-400.172/97.1 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
 PROCURADORA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA CAETANO
 ADVOGADO : DR. DURVAL DOS SANTOS CARDO-SO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 98/102), interpuseram recursos de revista o Ministério Público (fls. 105/118) e o Município-Reclamado (fls. 119/125), insurgindo-se, ambos, quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 111/112).

Por sua vez, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 121/124).

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* demonstra a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria. O primeiro aresto transcrito à fl. 112 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403.419/97.5 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL — NOVACAP
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA LUIZA DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 84/91), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 110/115), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho avençado entre as partes, porquanto ausente a prévia aprovação em concurso público, ainda assim condenou o ente público ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; 145, inciso IV, e 146, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 112/115).

O primeiro aresto de fl. 113 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando direito ao percebimento de quaisquer parcelas salariais.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-404.871/97.1 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ
 PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIÇA
 RECORRIDOS : CÉSAR SILVEIRA CLÁUDIO DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 45/51), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 52/64), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989; diferenças salariais — IPC de março de 1990.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 55/59) e indica contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

O aresto transcrito às fls. 57/58 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial no que tange aos temas: diferenças salariais — IPC de junho de 1987; diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, respectivamente.

Ademais, o Recorrente sustenta a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, argumentando com a contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 contraria frontalmente a Súmula nº 315 do TST, a qual enuncia:

"IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido"

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, existindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Res. 7/1993 DJ 22-09-1993)

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-405.061/97.0 - TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPARINGA
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ BENTO OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 332/335), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 345/348), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — prescrição. Colaciona arestos para confronto de teses (fl. 347)

O pleito formulado na petição inicial objetivou o pagamento de depósitos do FGTS não recolhidos nas épocas próprias.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento dos recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: deu provimento aos recursos para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito (artigo 269; inciso IV, do CPC).

Aludido Colegiado, ao concluir pela incidência da prescrição bienal na hipótese em tela, assentou:

"A prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do Fundo de Garantia é, portanto, bienal, não se aplicando a prescrição trintenária do artigo 23 da Lei 8.036/90, que visa exclusivamente, à atuação administrativa do órgão fiscalizador e do órgão gestor do Fundo de Garantia, em relação ao cumprimento das disposições legais que regem a matéria.

Com a mudança do regime jurídico celetista, que regia a relação entre o Município e a reclamante, para o estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a partir de então a contagem do biênio prescricional." (fl. 334)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante articula com a incidência da prescrição trintenária na hipótese de pleito relativo ao não-recolhimento do FGTS. Nesse sentido, colaciona arestos para confronto de teses.

Inicialmente, impende ter presente que a v. decisão regional, ao declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário, encontra-se em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 128) que é no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal. Quanto a este aspecto, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizada harmoniza-se, por outro lado, com a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST, cuja diretriz alinha que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Posto isso, numa e noutra hipótese o recurso esbarra nas Súmulas 333 e 362 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Custas, invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.231/97.7 - TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA VERÔNICA COSTA ROMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 43/48), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 50/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interposto pelo Reclamado, o Eg. Regional, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho avençado entre as partes, porquanto ausente a prévia aprovação em concurso público, ainda assim manteve a condenação ao pagamento de parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 53/54).

O segundo aresto de fls. 53/54 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.239/97.6 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA FERREIRA WANDERLEY

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 100/102), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 104/108), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — FGTS — reflexos sobre parcelas remuneratórias.

O Eg. Regional, com supedâneo na Súmula nº 206 do TST, manteve a r. sentença no que tange à incidência da prescrição quinquenal sobre os reflexos em FGTS das parcelas remuneratórias deferidas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pleiteia a aplicação da prescrição trintenária. Indigita violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de transcrever um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 105/108).

Todavia, emerge em óbice ao prosseguimento do recurso o comando do § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a v. decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 206 do TST.

À vista do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.245/97.6 - TRT — 19ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE — FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ AURELIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 51/55), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 53/54).

O primeiro aresto de fl. 53, colacionado na íntegra (fls. 56/58), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos ("salários atrasados" dos meses de fevereiro a agosto de 1995).

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.274/97.6 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDOS : SÔNIA MARTINS DE CARVALHO KITA-HARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 182/183), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 190/198), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula com violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 194/197).

O segundo aresto de fl. 195 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para apuração de possíveis irregularidades e adoção das medidas cabíveis à hipótese.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.285/97.4 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : NEIDE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 87/90), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 92/99), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 96/98).

O segundo aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando qualquer consequência de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.286/97.8 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : GERALDO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 85/90), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 92/99), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, quando reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado indigita violação ao artigo 798 da CLT, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 95/97).



O segundo aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, não gerando qualquer consequência de natureza trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes as postulações deduzidas na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.776/97.0 - TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
 RECORRIDA : REJANE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 42/45), interpôs recurso de revista o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 47/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, a Eg. Corte regional, conquanto reconheça a irregularidade do contrato de emprego firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, entendeu que à Reclamante é devido o adicional de insalubridade porquanto a declaração de nulidade do contrato, nessa hipótese, produz efeitos *ex nunc*.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 49/53).

O primeiro aresto da fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato com efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em parcelas trabalhistas a serem solvidas.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que a Reclamante postulou unicamente adicional de insalubridade. Vale dizer: inexistente pleito de saldo de salário.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade *ex tunc* do contrato de trabalho e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.854/97.0 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDA : VERÔNICA DA SILVA AZEREDO
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 26/30), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região (fls. 36/41), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reputa nulo o contrato de emprego celebrado com o Município-reclamado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do Parquet indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 38/39), juntados, na íntegra (fls. 42/50).

O primeiro aresto da fl. 39 autoriza o conhecimento do recurso porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo devido apenas o pagamento de salário no período trabalhado.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc* e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-389.888/97.3 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. — ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDA : DENISE TELLES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 283/286), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 295/308), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição — desvio de função; URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional reformou a r. sentença, deferindo à Reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional. Asseverou, outrossim, que, no particular, incide tão-somente a prescrição parcial, "não alcançando o direito do qual se originam as parcelas". (fls. 284/285)

O Tribunal *a quo* também alterou a v. decisão de primeiro grau para condenar a Reclamada ao pagamento dos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Neste tópico, limitou-se a consignar que a Reclamada não comprovou o pagamento da aludida parcela, descumprindo o estabelecido em acordo coletivo. (fl. 285)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pleiteia a incidência da prescrição total quanto às diferenças decorrentes de desvio funcional. Indigita contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

No que tange aos reajustes salariais oriundos da URP de fevereiro de 1989, a Recorrente transcreve dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 299 e 302).

Por outro lado, requer, alternativamente, a compensação dos valores supostamente quitados.

Sucedendo que a v. decisão regional apresenta-se em harmonia com a Súmula nº 275 do TST, no que determina a incidência da prescrição parcial do direito de ação da Autora para pleitear diferenças decorrentes de desvio de função.

Em relação às diferenças oriundas da URP de fevereiro de 1989, ambos os arestos transcritos pecam por inespecificidade, à luz da Súmula nº 296 do TST. O primeiro julgado (fl. 299) alude ao reconhecimento de acordo coletivo que prevê renúncia a direito patrimonial. Já o segundo aresto trata da inexistência de direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Tais aspectos não restaram abordados na r. decisão impugnada.

Por fim, a questão acerca da compensação dos valores supostamente quitados carece do necessário prequestionamento, porquanto não debatida pelo Tribunal *a quo*. Incide, no particular, a orientação da Súmula nº 297 do TST.

A vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.893/97.6 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
 RECORRIDO : JOSÉ EDILSON BIZERRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 219/220), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 232/234), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato de trabalho — regime celetista.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta, que subsumiu o contrato de trabalho firmado entre as partes ao regime jurídico celetista. Deferiu ao Reclamante, por conseguinte, a indenização decorrente da garantia de emprego, bem como as diferenças de reajustes e aumentos de salário previstos na legislação federal e nos dissídios da respectiva categoria profissional.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Reclamado sustenta que o empregado somente faria jus ao percebimento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não quitados. Aponta violação aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

Saliente-se, primeiramente, a ausência de prequestionamento acerca da matéria inculpada nos incisos II e IX do artigo 37 da Carta Magna. Em verdade, o Eg. Tribunal de origem, ao *dirimir* a controvérsia, não obstante tenha consignado que a contratação em tela teria ocorrido sem a realização de concurso, em momento algum emitiu qualquer pronunciamento no sentido de ser, ou não, obrigatória a prévia aprovação em certame público, em face do disposto no referido dispositivo constitucional. Idêntico posicionamento pode-se adotar no que tange ao mencionado inciso IX que, versando sobre contrato por prazo determinado, igualmente carece de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Relativamente aos arestos colacionados ao dissenso de teses (fls. 233/234), ressalte-se que, por serem oriundos de Turma do TST, esbarram no óbice da Súmula nº 333, não alcançando o recurso ao processamento. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea *a* do artigo 896 da CLT.

Por todo o alinhado, tem-se que o presente recurso não ultrapassa a intransponibilidade dos óbices contidos nas Súmulas nº 297 e 333 do C. TST.

Logo, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **deneço seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-390.025/97.1 — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E UNIÃO (EXTINTA LLOIDBRAS)
 PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JAIME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 136/138), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e a União (fls. 147/152 e 153/165).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

Insistem, agora, o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e a União no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de março/90. Ambos os Recorrentes colacionam arestos para confronto de teses e o primeiro aponta contrariedade à Súmula nº 315 do TST.

Admitido o recurso (fl. 167), não foram apresentadas contrarrazões.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos, com fundamento no direito adquirido.

Dada a identidade das matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta a inexistência de direito adquirido do Reclamante ao reajuste salarial em tela, apontando contrariedade à Súmula nº 315 do TST. Já a Reclamada, nas razões do recurso de revista que, interpôs, indica aresto (segundo, da fl. 161) que se contrapõe ao entendimento abraçado na v. decisão recorrida, ao defender a inexistência de direito adquirido às diferenças pleiteadas.

Do exposto, constata-se que a r. decisão *a quo*, na forma proferida, contraria a diretriz perflhada pela Súmula nº 315 do TST, a qual orienta:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Sendo assim, **conheço** dos recursos, por contrariedade à Súmula 315 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente.

Logo, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** aos recursos de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.719/97.6 - TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARQUES FORTES ANDALAFET
 RECORRIDA : MARLI QUERINO
 ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR
 RECORRIDO : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE — SESASV
 ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA



DECISÃO

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Segundo Regional (fls. 192/194 e 204), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 205/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 214/218).

O primeiro aresto transcrito (fl. 214) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, deferido pela então JCJ (item III, saldo salarial, fl. 166).

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-391.908/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ZOUEN
 RECORRIDO : RONALDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 144/146), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 148/155), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Eg. Tribunal Regional, conquanto tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho, ainda assim manteve a condenação do Município ao pagamento das postuladas parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação ao § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 152 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, gerando, tão-somente, o direito ao recebimento do salário *stricto sensu*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.096/97.0 - TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ELMA BORGES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA B. RESENDE ALVES
 RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 111/116), complementado pelo de fls. 126/128, interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 133/140), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — mudança de regime jurídico.

O Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que declarou prescrito o direito de ação da Reclamante, em face do transcurso do prazo de dois anos após a extinção do contrato de

trabalho da Autora, a propósito da mudança do regime jurídico da CLT para o regime estatutário. Nesse passo, expressa que em 23.11.93 foi ajuizada pela Reclamante ação trabalhista com trânsito em julgado em 02.12.93 e que somente em 07.96, mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, restou ajuizada a presente ação.

A Autora, nas razões do recurso de revista, reafirma a tese de que a simples mudança do regime jurídico celetista para estatutário não teria o condão de extinguir o contrato de trabalho. Sob tal ótica, indigita ofensa aos artigos 126 do CPC; 173 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O presente recurso, todavia, não reúne condições de prosseguimento.

A v. decisão regional encontra-se, na forma como proferida, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo reiteradamente adotado pela Eg. SDI deste C. TST, no sentido de que a data relativa à transformação do regime jurídico constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional bienal.

Encontrando-se, pois, em harmonia com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, incontestável que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.418/97.9 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOITACAZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALMO Q. AZEVEDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 47/48), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 49/56), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: despedida de empregado estável; improcedência do inquérito judicial - reintegração do empregado; prescrição.

O Município de Campos de Goytacazes ajuizou inquérito judicial em 6.5.1992, com o fito de efetuar a dispensa com justa causa do Requerido, alegando abandono de emprego em 31.12.74.

O Requerido, ao contestar, pleiteou reconvenção, sustentando devidos a reintegração e o pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes da alegada nulidade da dispensa.

A então JCJ julgou improcedente o inquérito judicial e procedente em parte a reconvenção, para determinar a reintegração do Requerido-Reclamante, e o pagamento de salários e demais parcelas contratuais pelo período do afastamento, até a efetiva reintegração (fls.19/22).

O Eg. Regional, todavia, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Município, manteve a r. sentença no que julgou improcedente o inquérito judicial, sob o entendimento de que caberia ao empregador o ônus de provar o alegado abandono de emprego. Também extinguiu a reconvenção, com julgamento do mérito, por entender "prescrito o direito do Reclamante de pleitear a sua reintegração e demais direitos decorrentes do distrato, já que decorridos mais de 2 (dois) anos entre o distrato e o ajuizamento da demanda." (fl. 47)

No arrazoado do recurso de revista, o Requerido-Reclamante sustenta que a despedida de empregado estável subordina-se a autorização judicial; que se impunha a determinação de reintegração em face da declaração de improcedência do inquérito judicial; que o empregador deixou decair o direito de propor inquérito judicial para apurar suposta falta grave; que o contrato de trabalho supunha-se em pleno vigor, porquanto, a qualquer momento, poderia requerer sua reintegração; que "não corre prescrição quando o exercício de um direito está condicionado ao próprio exercício de outro direito conflituante" (fl. 55); que o direito à reconvenção somente passou a existir com a propositura do inquérito judicial, motivo pelo qual não incidiria a prescrição.

Indigita ofensa aos artigos 492, 494, 495, 496 da CLT; 170, inciso I, e 118 do Código Civil; 299 do CPC. Elenca arestos para cotejo de teses.

Sucedo que o Eg. Tribunal de origem não emitiu qualquer pronunciamento acerca das questões suscitadas no recurso de revista, porquanto se limitou a julgar improcedente o inquérito judicial, em face da ausência de prova do abandono de emprego, e a declarar prescrita a reconvenção, porque decorridos mais de dois anos da alegada dispensa. Incide à hipótese a orientação da Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de prequestionamento.

A vista do exposto, com apoio na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.220/97.7 - TRT — 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAUBARA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA BRADLEY DE SOUZA LEÃO
 RECORRIDA : ROQUELINA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE MELO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 46/48), complementado pelo de fls. 57/58, interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 60/68), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional e nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da MM. Junta que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à Reclamante tão-somente a diferença do mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o Município-Demandado argüi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão regional, apontando violação aos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Elenca, também, arestos para cotejo de teses.

No mérito, insurge-se contra a r. decisão proferida pelo Eg. Regional que consignou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho geraria efeitos *ex nunc*. Requer, assim, seja o processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o inciso VI do artigo 267 do CPC. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 65/67).

Primeiramente, valendo-me do que se encontra disposto no § 2º do artigo 249 do CPC, deixo de emitir qualquer pronunciamento no que toca à suscitada preliminar de nulidade.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que o segundo aresto de fl. 67 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna que nenhum efeito de natureza trabalhista pode advir de um contrato de trabalho que tenha sido declarado nulo em face da ausência de prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.376/97.7 - TRT — 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
 RECORRIDO : JOÃO NELSON SALVADOR PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
 PROCURADORA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 82/86), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 88/100), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário interpostos pelo Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, manteve a condenação ao pagamento de parcelas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 92/99).

O segundo aresto de fls. 93/94 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos, conforme se pode depreender da petição inicial de fl. 07.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-392.417/97.9 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDA : ALICE SALUSTIANO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR. ARDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 70/72), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 74/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo — efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, considerando válido o contrato de emprego celebrado com o Município-reclamado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a condenação ao pagamento de verbas salariais, excluindo apenas os títulos anteriores a 10.01.91 e a indenização relativa ao seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 41/42).

Os dois primeiros arestos de fl. 77 autorizam o conhecimento do recurso porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-392.418/97.2 - TRT — 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON FERREIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 31/33), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 37/44), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar os recursos de ofício e ordinário do Reclamado, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 40/42).

O segundo aresto transcrito (fl. 40) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-392.182/97.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : MARILÉM LIMA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO PATRÍCIO DE SOUZA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA CECILIANO DUTRA SOUTO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 99/103), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região (fls. 113/122).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URJ de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e reflexos, com fundamento no direito adquirido.

Insiste, agora, o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — IPC de junho/87, URJ de fevereiro/89 e IPC de março/90. O Recorrente colaciona arestos para confronto de teses (fls. 117 e 119/200).

Admitido o recurso (fl. 144), os Recorridos não apresentaram contra-razões.

Conforme relatado, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, da URJ de fevereiro/89 e do IPC de março/90, com fundamento no direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público sustenta a inexistência de direito adquirido da Reclamante aos reajustes salariais em tela, elencando arestos que se contrapõem ao entendimento abraçado na v. decisão recorrida, ao defenderem a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87, à URJ de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 (fls. 117 e 119/200).

Sendo assim, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da Eg. SBD11 e na Súmula 315 do TST, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90, respectivamente.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos remanescentes de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.446/97.5 - TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS
 PROCURADOR : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
 RECORRIDOS : ROSÂNGELA PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRIZEIDA PITTA LEAL

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 89/91), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e o Reclamado (fls. 93/103 e 104/109, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URJ de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, com fundamento no direito adquirido.

Admitidos os recursos (fl. 111), os Recorridos não apresentaram contra-razões.

Dada a identidade das matérias veiculadas em ambos os recursos, convém analisá-los conjuntamente.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público e o Reclamado argumentam em torno de não terem os Reclamantes direito às diferenças salariais pleiteadas e, para tanto, elencam arestos para confronto de teses. O primeiro Recorrente transcreve julgado para comprovação de divergência jurisprudencial na fl. 98, das razões recursais, e o Reclamado, na fl. 107.

Tais arestos autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que defendem tese no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-393.460/97.2 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDA : IRENE GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA
 ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 131/133), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 135/144), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 139/140).

O segundo aresto transcrito (fl. 140) autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.545/97.6 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO : WILSON VIOLA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PALHARES AVERSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VILLA MOREIRA LIMA AZEVEDO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 106/107), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 110/118), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição — Ministério Público — arguição — legitimidade.

O Eg. Regional rejeitou a prejudicial de prescrição arguida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que, atuando em benefício do interesse privado do favorecido, "somente pode ser pronunciada a seu requerimento".

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, renova a arguição de prescrição, por entender que, na hipótese, estaria atuando em defesa dos interesses da própria coletividade. Indigita violação aos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Ministério Público, verifica-se que o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Em verdade, a r. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Eg. SDI desta C. Corte Superior Trabalhista, que assim se encontra assentada: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. 'CUSTOS LEGIS' ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício"

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-174.590/95; E-RR-213.397/95; E-RR-204.549/95; E-RR-153.043/94; E-RR-152.509/94; E-RR-179.283/95.

Incide, pois, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-RR-398.029/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO
RECORRIDO : LAURENTINO MARQUES
ADVOGADO : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 197/201), complementado pelo de fls. 208/209, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 214/218), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios. Invoca contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

O Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, consignando os seguintes fundamentos: Os honorários de assistência judiciária não podem ser encarados como quer o reclamado, ou seja, como monopólio dos sindicatos profissionais, mas, sim, sob a visão de necessidade da parte que os requer, observando-se a condição de pobreza da mesma.

Após a edição da Constituição Federal de 1988 é certo que a assistência judiciária é ampla, e a intermediação do sindicato apenas facultativa. Assim, mantém-se a condenação em honorários com fundamento na Lei 1060/50 e artigo 5º LXXIV, da Carta Política de 1988, não persistindo o monopólio sindical." (fl. 199)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alega que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios porquanto o Reclamante seria hipossuficiente, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70, mormente no que tange ao pressuposto da assistência sindical. A Súmula 219 do TST, a qual restou frontalmente contrariada, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.**

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.345/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRIDA : NEUSA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 194/200), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 205/217), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: nulidade do contrato de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, quando da apreciação do recurso de ofício, reputou válido o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Reclamante, ainda que não precedido da prévia aprovação em concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 213/216). Requer, ao final, seja o Município-Reclamado condenado apenas ao pagamento de parcelas eminentemente remuneratórias.

O terceiro aresto de fls. 214/215 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-410.378/97.1 - TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRIMÁRIA LEÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS — CELG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO BERNARDES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 227/236), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 252/262), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria voluntária - efeitos sobre o contrato de trabalho.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se pronunciou: deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho efetivado após a aposentadoria por tempo de serviço da Reclamante, limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados.

No arrazoado do recurso de revista, a Reclamante sustenta que inexistiu novo contrato de trabalho, pois a prestação de serviços não sofreu interrupção após sua aposentadoria. Assegura que a aposentadoria não extingue necessariamente o contrato de trabalho. Transcreve jurisprudência para confronto.

Contudo, verifica-se que o Eg. Regional assentou o v. acórdão recorrido sob dois fundamentos: primeiro, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do artigo 453 da CLT; segundo, em se tratando de Administração Pública Indireta, considera-se nula a contratação subsequente, em razão da inobservância da exigência contida no artigo 37, II, da Constituição da República.

Os arestos citados às fls. 259/261 somente cuidam do primeiro fundamento adotado na r. decisão impugnada, ou seja, sustentam que a aposentadoria não constitui, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. Todavia não cogitam do outro aspecto examinado e objeto de pronunciamento pelo Eg. Tribunal *a quo*: os efeitos da continuidade da prestação laboral após a aposentadoria do empregado, em se tratando da Administração Pública Indireta.

Evidencia-se, pois, o óbice assinalado na Súmula 23 do TST.

À vista do exposto, com apoio na Súmula nº 23 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.115/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDA : VILMA LIMA CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE
RECORRIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO : DR. CID DA MOTA BARROS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 44/47), interpôs recurso de revista o Ministério Público (fls. 50/61), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a aprovação em prévio concurso público, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas salariais.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como elenca julgados para o confronto de teses (fls. 58/60).

O primeiro aresto de fls. 58/59, colacionado na íntegra (fls. 62/66), autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, verifica-se que não há pedido referente ao pagamento do equivalente a dias trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-536.183/99.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
RECORRIDO : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO

Contra o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 387/397), complementado pelo de fls. 410/413, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 415/424), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria — plano de incentivo — plano de cargos e comissões.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado a pagar diferenças de complementação de aposentadoria a partir de julho de 1996, observados os critérios adotados no Plano de Aposentadoria Incentivada, fazendo integrar na base de cálculo a verba de comissão (AF/ATR) para função de 'Chefe da Auditoria'. Deferiu, ainda, o recolhimento CASSI e PREVI, assim como os fiscais, na forma da lei.

Visando à desconstituição da referida decisão, o Reclamado, nas razões do recurso de revista, elenca aresto, o qual, no entanto, não se revela apto à demonstração do pretendido dissenso de teses.

Senão, vejamos. Ao reconhecer o direito do Reclamante à complementação de aposentadoria com a integração na base de cálculo da verba remuneratória de cargo comissionado AF/ATR, o Eg. Regional invocou os seguintes fundamentos: a) o Reclamante aposentou-se no período de vigência do Plano de Aposentadoria Incentivada. Dessa forma, a norma aderiu ao contrato para fins de complementação dos proventos da aposentadoria; b) a apuração do montante dos proventos se faz mensalmente e, observado o valor das parcelas que integram a base de cálculo vigente a cada mês para cada sistema, procede-se ao cotejo dos resultados para definir o critério mais vantajoso — se o plano estatutário ou o plano incentivado; c) o valor da comissão integra a base de cálculo dos proventos do Reclamante, conforme norma regulamentar da empresa; d) a partir de 30.6.96, após a aposentadoria do Autor, extinguiram-se as comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criadas novas gratificações para o exercício de funções de seis e oito horas; e) a comissão ocupada pelo Reclamante por ocasião do jubileamento, titulada de "Chefe de Auditoria", com o código AP 01 023, passou a corresponder, na nova Tabela de Cargos Comissionados, à comissão "Chefe da Auditoria", com o código 108; f) a simples alteração da nomenclatura ou código, sem alteração das atividades inerentes à função, não obsta a integração da parcela no cálculo da aposentadoria incentivada; g) na nova tabela, a remuneração da comissão desdobrou-se em Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR).

No v. acórdão de fls. 410/413, prestaram-se, ainda, os seguintes esclarecimentos: a) as parcelas temporárias seriam devidas enquanto vigentes, observando-se as demais regras do plano incentivado, mormente quanto à forma do cálculo; b) ante a ausência de notícias acerca da extinção da ATR, não haveria como se decidir "sobre fato futuro e eventual", cujas circunstâncias se desconhecem. A temporariedade da parcela que já se elastece desde 1996 e no contexto dos fatos ocorridos restou decidida *a lide*." (fl. 412)

Como se verifica, a Eg. Corte Regional expendeu extensa fundamentação procurando esgotar todos os aspectos envolvidos na demanda. Contudo, o único aresto colacionado pelo Recorrente, em que pese sustentar que as comissões criadas com o novo Plano de Cargos e Comissões constituíam vantagens exclusivas dos empregados em atividade, não examinou a hipótese de a comissão percebida pelo empregado por ocasião do jubileamento encontrar correspondente nessa nova tabela de comissões, um dos pilares da r. decisão recorrida. Conclui-se, pois, que o recurso encontra óbice na diretriz abraçada na Súmula nº 23, do TST, porquanto o aresto paradigmático não abrange todos os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido.

Logo, com fundamento na Súmula nº 23, do TST, e na forma do artigo artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro relator

PROC. Nº TST-RR-632.813/00.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : JOSÉ WILTON AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Manifeste-se a Telecomunicações do Ceará S/A. - TELECEARÁ, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renúncia da reclamante Olvívia Carlos de Queiroz ao direito sobre o qual se funda a ação, insito na petição de fl. 179.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-662.895/00.4 - TRT 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO
 ADOVADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUSA PERES
 ADOVADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DESPACHO

Mediante as razões de revista de fls. 114/125, a SANEAGO pretende a reforma da decisão de fls. 108/111, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, deduzidas as parcelas pagas a esse título, em face dos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Em que pese aos argumentos expendidos pela empresa, o apelo não se viabiliza, pois, em desatenção ao pressuposto relativo ao prazo processual, manifesta sua irrisignação serodidamente.

Da certidão trasladada à fl. 112 dos autos, verifica-se que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 9/8/99 (segunda-feira), tendo, pois, a contagem do prazo recursal iniciado em 10/8/99 (terça-feira) e findado em 17/8/99 (terça-feira), dia em que houve expediente normal neste Tribunal.

Como o presente recurso de revista (fls. 114) só foi interposto pela reclamada em 18/8/99 (quarta-feira), quando já havia decorrido o octidío legal (art. 6º da Lei nº 5.584/70), fica caracterizada a sua extemporaneidade.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Redistribuição de Processos no âmbito da Primeira Turma, de ordem do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente da Primeira Turma, na forma regimental, realizada em 11/10/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ED-RR - 187072 / 1995 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
 EMBARGANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS ALECRIM E OUTROS
 ADOVADO : ULISSES RIEDEL DE REZENDE
 RELATOR : I.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 332403 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATIA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 240644 / 1996 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM CATA
 ADOVADO : RICARDO L. BARROS BARRETO
 RECORRIDO(S) : SILVIA REGINA PANTOJA PIMENTEL
 ADOVADO : MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
 RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : ED-RR - 590136 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 EMBARGANTE : CIRILO RUPP E OUTROS
 ADOVADO : HUMBERTO D'AVILA RUFINO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : CÁSSIO MURILO PIRES

Brasília, 13 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 386633 / 1997 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 ADOVADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : GILSON DE SOUZA LIMA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

PROCESSO : AIRR - 386639 / 1997 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 ADOVADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA SOUZA
 ADOVADO : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 429445 / 1998 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 ADOVADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARCULINO LIMA
 ADOVADO : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 499668 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
 ADOVADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR - 527507 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : ED-RR - 297456 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS BITTENCOURT
 ADOVADO : JOSÉ ALVES DA ROCHA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 255729 / 1996 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADOVADO : ANA CRISTINA C N MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI
 ADOVADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 288883 / 1996 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ORLI MARINS SIMORA E OUTROS
 ADOVADO : RENATO PEREIRA LANA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 291851 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CASA ARTHUR HAAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
 ADOVADO : PAULO HERNESTO SALVO
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA GOMES
 ADOVADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 301531 / 1996 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADOVADO : OTÁVIO BRITO LOPES
 RECORRIDO(S) : GENITO FREITAS DE MORAIS
 ADOVADO : WALTER T DOS SANTOS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
 ADOVADO : JOSÉ SOARES COUTO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 302733 / 1996 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARCUS GONÇALVES
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 499669 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
 ADOVADO : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

PROCESSO : RR - 519416 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES
 ADOVADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 527508 / 1999 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADOVADO : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADOVADO : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ANALDINO ANTÔNIO FERNANDES
 ADOVADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 432822 / 1998 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
 ADOVADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ISABELLE MAGLIONE GRATELI
 ADOVADO : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 474838 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADOVADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIA DE SOUZA
 ADOVADO : JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 494658 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BRÁZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORLANDO HILÁRIO DOS SANTOS
 ADOVADO : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 520079 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
 ADOVADO : MÁRCIA CORUJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES DA SILVA
 ADOVADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR - 527471 / 1999 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SOARES
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 573842 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LAUDELINA MARIA DE PAIVA FREITAS
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO SILVA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : AIRR E RR - 438109 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARILSON ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 ADOVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRENTE(S) : LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RR - 282438 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADOVADO : SÉRGIO ALEXANDRE FERREIRA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR ALVES DA SILVA
 ADOVADO : HILDO PEREIRA PINTO
 RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL



PROCESSO : **RR - 291017 / 1996 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 302528 / 1996 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WILMAR NONATO DA CRUZ FRAZAO

ADVOGADO : JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 337786 / 1997 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ALCEBIÁDES DÁVILA NETO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 345481 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON SCHMIDT
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 355002 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DIRLEY COQUEMALA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 520080 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : MÁRCIA CORUJÓ
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : **RR - 527472 / 1999 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES SOARES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : LÉYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **AIRR - 429446 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ADAIRCE BATISTA DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **AIRR - 513840 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **AIRR - 599080 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO**
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA TORRES FRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA

PROCESSO : **ED-RR - 207172 / 1995 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO**
EMBARGANTE : ASSUNÇÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 274935 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA CASCAES FILHO
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 290832 / 1996 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : HELENITA LUIZA TEIXEIRA
ADVOGADO : IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 334833 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUA DA PRAIA SHOPPING
ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RECORRIDO(S) : LUIZ ARIIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 345492 / 1997 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VALDEVINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 483112 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PARAGUASSU VIEIRA LANNES
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : **RR - 513841 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JUCELI SACTH
Brasília, 13 de outubro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presente o Sr. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional Antônio Luiz Teixeira Mendes, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 475931/1998-3 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475981/1998-6 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Omí Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475987/1998-8 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sílvio Fernando Correa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 475988/1998-1 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caterpillar Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Luiz Félix Filho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 479549/1998-0 da 4ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Pedro Marzullo Dornelles, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484716/1998-2 da 2ª. Região.** corre junto com AIRR-484717/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rubens Pinto Lópolis, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484751/1998-2 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alexandre Abade dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484752/1998-6 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Cássia Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 484769/1998-6 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484770/1998-8 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Olival Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Célio Luiz Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484949/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilberto Christov, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Karcher Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484950/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Soely di Pardo, Advogada: Dra. Solange Leite Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484967/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Manuel Vasconcelos Vieira Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484971/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Drograria Orka Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Aparecido Gonçalves Augusto, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484974/1998-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Fabíola Guilherme P. Beyrodt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485136/1998-5 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro Alves Garcia Pais, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489087/1998-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Arnaldo Frederico Brocker, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491631/1998-6 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Agravado(s): Iate Clube de Santos, Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491792/1998-2 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491793/1998-6 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adenir Fátima de Souza, Advogado: Dr. Sid-H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alessandra Cereja Sanchez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491805/1998-8 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joaquim Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491809/1998-2 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Cecília de Castro Loureiro, Advogado: Dr. Dermeval dos Santos, Agravado(s): Ana Maria da Costa, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491810/1998-4 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adriana Rios, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491816/1998-6 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Osvaldino Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491827/1998-4 da 2ª. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Edvaldo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492646/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Osni Olavo de Oliveira, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simonato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492903/1998-2 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helena Pedro, Advogada: Dra.



Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493046/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Regiane Verônica Funes, Advogado: Dr. José Mauro T. Gambero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493048/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Hélio Ribeiro de Sá, Advogado: Dr. Waldemar G. Cambauva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493061/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Geraldo Almeida Filho, Advogado: Dr. José Antônio Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 493085/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): José de Angelis, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493817/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Orlanceide Ferreira Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493843/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laerte Barbo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itamarati S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494694/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Walton Henrique Generoso de Matos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494716/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Aparecida Odair Marra, Advogado: Dr. Wanda Aparecida Garcia La Sélva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494997/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497566/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ISP do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Romildo Galdino da Silva, Advogado: Dr. Mano Eduardo Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497634/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Severino Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Julimári Rodrigues Leme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497638/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Joaquim da Silva e outros, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497642/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Comercial e Pavimentadora Riuma Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Sebastião Salustiano de Moraes, Advogado: Dr. Manoel de Jesus de Sousa Lisboa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497643/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eduardo Medina Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498409/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-498408/1998-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): João Eudes Martins Gouveia, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498414/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Agravado(s): Sueli Alves, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498453/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500777/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marilúcia Silva dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501706/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosa Navas Y Garcia, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501708/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cátia Cristina Nascimento Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 501800/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rubens Joaquim Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falcoiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502052/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Sandra Kelly Nas-

cimento de Souza Reis, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502090/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Porcedônio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Benedita das Graças Leme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502317/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Raul Antônio Riquelme Robles, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502319/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Elma da Costa Boeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502324/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Plauto Nunes Alves e outros, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502341/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Agustín Perez Rodrigues, Advogado: Dr. Ubirajara C. Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502345/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aparecida Cardoso de Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 502485/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosimeri Niche de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 504745/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elebra Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Agravado(s): Ariene Lopez Manso Vieira, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 512273/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roseli Alves Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 574611/1999-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Antônio Alves Terra, Advogado: Dr. Dorival Spindon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 587813/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Orlando Esmerio de Souza, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637812/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Valdez da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Marialba dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639097/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Cícera Patrício Gino e outras, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639228/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado(s): Arinho Cardoso de Aquino, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639450/2000-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Batista de Souza, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639452/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luciene Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639887/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Waldemir Azambuja Pacheco, Advogado: Dr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Zilda Lemos de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639889/2000-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): QUALICOOP - Cooperativa de Trabalho, Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Agravado(s): Construtora Degrau Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639891/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Monreal Corporação Nacional de Serviços e Cobranças S.C. Ltda., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Cássio Fernando do Espírito Santo e outro, Advogado: Dr. Rodrigo Vasconcelos Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639894/2000-3 da 14a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robspierre Lobo de Carvalho, Agravado(s): Neida Nazaré Bezerra de Araújo, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639896/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasimac S.A. Eletro Domésticos, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes, Agravado(s): Solange Fortunato Sampaio, Advogado: Dr. Fábio Hilker Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639897/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado:

Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Domingos Correa, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639951/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Joaquim Celso de Paula Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639954/2000-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Elise Monte Blanco, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639956/2000-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rosimari Conceição da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639976/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Fontes Neto, Advogada: Dra. Lília Ledo, Agravado(s): TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641154/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Fernando de Souza Nunes, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641164/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes Belém Lisboa Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves, Agravado(s): Francisco Pinto de Brito, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641168/2000-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): João Alves da Costa, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 641169/2000-6 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): Fernando Tavares Alcântara, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 641170/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado(s): Fernando Tavares Alcântara, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 641192/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marlişe Fanganiello Damia, Agravado(s): Rogério Albado, Advogado: Dr. José Francisco Villas Boas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 641193/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Orlando Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. José Antônio Funnichelli, Agravado(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641199/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): João Roberto Marcondes do Amaral, Advogado: Dr. Pedro Pessoto Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643721/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Cleber Roberto Francisco, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643729/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Acácio Machado, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): M.L. - Serviços, Empreendimentos e Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643758/2000-3 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Renato Siqueira Cardoso, Advogado: Dr. Gerardo César Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643759/2000-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Wilson Januário de Freitas, Advogado: Dr. Severino Xavier da Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643767/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Valdomiro do Carmo da Hora, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643771/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Santos Souza, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643772/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Célia de Jesus Sacramento, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: unanimemente, reitar a preliminar argüida em contramínuta de não-conhecimento do agravo de Instrumento e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643777/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s):



Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Feliciano Alves Fernandes, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643782/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transeguranca - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Magno José da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Agravado(s): Transegur Transporte e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643785/2000-6 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): José Wilson Pessoa, Advogado: Dr. José Esmard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643831/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644083/2000-7 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Juvenf Quirino da Silva, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644096/2000-2 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Luiz Marcos Mozer, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644163/2000-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Anézio Goltara, Advogado: Dr. Sandro Sartório Munhões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644313/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brima Fofoland - Serviços de Confeções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José da Cruz Silvestre, Agravado(s): Zenilda Fogaça, Advogada: Dra. Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644315/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maurício Eduardo Cruz, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644317/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elanco Química Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Agravado(s): Joseni de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644322/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ivan Idalgo, Agravado(s): João Alves Rosa, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645932/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Adão Pedro da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645939/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Lucianne Teixeira Maia, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645940/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cabo Service Telecomunicações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Hailton Luiz Alcântara, Advogado: Dr. Sérgio Wilson M. Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645942/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Confeitaria e Panificação Pax Ltda., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos, Agravado(s): Antônio Moreira da Silva, Advogada: Dra. Gisélia de Lima Pinheiro dos Santos Esteves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645950/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Francisco de Magalhães Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645954/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cláudio Sampaio Martins Barreto e outros, Advogada: Dra. Ana Cristina Balazeiro Domingues, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - Emtursa, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645960/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Edileuza Nascimento Matos, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646592/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estádio da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Arlete Raimunda de Carvalho Muniz e outros, Advogado: Dr. Antônio Itamar Palma Nogueira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646721/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Moisés da Silva Santos, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646971/2000-7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-646972/2000-0, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Benedicta Mena Wanderley, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 646972/2000-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-646971/2000-7, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Célio Santos

Lima, Agravado(s): Benedicta Mena Wanderley, Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 647021/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ernesta Nocillizambri Zambrini, Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado(s): José Domingos Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647031/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rosa Helena Gomes da Cunha, Agravado(s): Heber Lúcio Chantal, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647034/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Schahim-Cury Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Camal Schahim, Agravado(s): Raimundo Moura da Silva, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647037/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Doralice Cândida Oliveira Leme, Advogado: Dr. Gabriel de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 647039/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Beverly Teresinha Jordão, Agravado(s): Celina Caciatori Pio, Advogado: Dr. Moacyr Sanchez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 647045/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogado: Dr. Fábila Médice de Medeiros, Agravado(s): Zilda Rosado Barbosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 647046/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neuza Maria Raggi Gomes Cordeiro, Advogado: Dr. José Carlos Homem, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647048/2000-6 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Anderson Luiz Looza, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647053/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Maria do Carmo Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Kátia M. M. Lanfredi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648346/2000-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronivaldo Xavier da Costa, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648492/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marília Siqueira Rebelo, Agravado(s): José Alessandro Assunção Pastana, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648612/2000-0 da 22a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria Gorete Vasconcelos Lima Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648613/2000-3 da 22a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648614/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Maria do Rosário Alves Lustosa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648627/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. (Lojas Arapuá S.A.), Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Josecinda Santos Pereira, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648628/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba, Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado(s): Maria José dos Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648635/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Amauri Veridiano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648639/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-649218/2000-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sérgio Feijó Pereira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648954/2000-1 da 6a. Região**, Relator:

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Gilberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Petronio Thome A. A. da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648959/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648960/2000-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): José Luiz Valle Marron e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648960/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648959/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): José Luiz Valle Marron e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 649000/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Paulo Vitor Castro Bastos e outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649218/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648639/2000-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cristiane de Souza Reis, Agravado(s): Sérgio Feijó Pereira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649502/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Lorence Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649637/2000-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-649638/2000-7, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Ruy Cardoso de Bittencourt e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649638/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-649637/2000-3, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ruy Cardoso de Bittencourt e outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fábila Médice de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649639/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Rosângela Quintana, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649640/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Goulart Meneses, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649644/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Miguel Goulart de Oliveira, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649650/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fátima Chislene Scherer Vaz, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Hoehr, Agravado(s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649654/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Bastos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649655/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Jorge Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651224/2000-2 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Agravado(s): Maria do Nascimento Lima Mota, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651375/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): José Floriz Alecrim Pereira, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651376/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): José Antônio da Silva Dias, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651379/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio de Souza Costa, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651465/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laurindo Furlanetto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo A. Camargo, Agravado(s): Bebidas Licorsul Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651467/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cezinando Antônio Martins, Advogado: Dr. Cezinando Antônio Martins, Agravado(s): José Luiz Branco, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651468/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado:



Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Donato Antônio da Rosa, Advogada: Dra. Patricia Prezzi de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651470/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Miranda, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Jacome Barbosa Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Maurício Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651474/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Augusto Santiago dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Agravado(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. José Maria Savergnini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651475/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Roehl Campello e outros, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651476/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sílvia de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Torres dos Santos, Agravado(s): Masel Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Martins Alves de Menezes, Agravado(s): Sovers Sociedade de Serviços e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Romildo Borba Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651479/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Aristides Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651484/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ângelo Demétrio de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): João Gonçalves Florêncio, Advogado: Dr. José Heindá do Carmo Maués, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651486/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pojuca S.A., Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Agravado(s): João Raimundo Melo Silva, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651495/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Isaac Santana Pires, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651577/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Tereza de Souza Francisco, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651580/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Éberle S.A., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Dinolva Drum, Advogado: Dr. Joao Elder de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651584/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Eri Gundel, Advogado: Dr. Delmo Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651690/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Raimundo Castro Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651693/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Boa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Agravado(s): Francisco Pena Monteiro, Agravado(s): Interfrigo Distribuidora de Carnes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651694/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Boa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Agravado(s): Maria de Fátima Borges Lopes, Advogado: Dr. João Batista Pereira Gaspar, Agravado(s): Izafrigo Frigorífico Industrial Santa Isabel Ltda., Agravado(s): Interfrigo Distribuidora de Carnes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651695/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elias Rodrigues Tobelém, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Nelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651698/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Agravado(s): Walter Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651838/2000-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-651839/2000-8, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Mário Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651839/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-651838/2000-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Mário Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 652446/2000-6 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria Iracema Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Luis Antônio Câmara Pedrosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para

determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 654705/2000-3 da 22a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Ivanildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 654715/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Edson Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654728/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Josias Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654730/2000-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Otávio Augusto Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654733/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Sucessora CAEEB), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Raul Cabral de Sá, Advogado: Dr. Péricles Victor Guerreiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654739/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Frederico José Barbosa Brandão e outro, Advogado: Dr. Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654871/2000-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Hilton Antônio Alves Pereira, Advogada: Dra. Adriana Bortolotto Fanganelli Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654896/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Agravado(s): Fernando César Gomes Motta, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654897/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Marco Aurélio Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654898/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos, Agravado(s): Rosane Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654900/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carluccio de Almeida, Agravado(s): Antônio Eraldo Moreira, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654902/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fernando da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654903/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Rodriguez Alvarez Boulosa, Advogado: Dr. Cláudio Bargeante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogada: Dra. Maria Elisabete Lameirão Filipi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654906/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Walimir Pereira Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza Novas, Agravado(s): Mosel Vinhos Finos Ltda. e outros, Advogado: Dr. André Luís Brandão Gatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655500/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Luisa Resende Rossi, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655569/2000-0 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Maria do Socorro da Conceição, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655633/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Agravado(s): Lancheonete Universal de Madureira, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655639/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogado: Dr. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Marcos Antônio de Araújo, Decisão: após parecer oral do representante do Ministério Público no sentido do reconhecimento e desprovemento, unanimemente negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655645/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Levi Cardoso de Melo, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655771/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Jacó Calmon, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR**

- 655778/2000-2 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilmar Aguielras Gonçalves, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Instaltherm Montagens Térmicas Ltda., Advogado: Dr. João Silvestre de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655849/2000-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TV Filme Belém Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Kéule Ciane Batista Silva, Agravado(s): Augusta Jacqueline Cardoso Maia, Advogado: Dr. Jalvo Arantes Granhen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656062/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Audísio Bessa Queiroz, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656105/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Renilda do Carmo Pereira, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656115/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Alice de Moura Faria, Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): Município de Anápolis, Advogada: Dra. Janáina Macedo Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656119/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Maria José Torrente, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656150/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos Escatula, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Agravado(s): Município de Lençóis Paulista, Procurador: Dr. Marcos Aparecido de Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656199/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Cachoeira de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Ivo Dias dos Santos, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656306/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boina, Agravado(s): Gedeir Ferreira da Silva e outro, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656308/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Filme Goiânia Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Valtuille, Agravado(s): Juliene Palmeira Paulino Santos Gomes, Advogado: Dr. Carla Valente Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656318/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Imalaimo Figueiredo Paulo Correa, Agravado(s): Antônio Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Iduardo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656324/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João Claudino, Agravado(s): Companhia Açucareira Vale do Ceará-Mirim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656336/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Promont Engenharia e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Antônio Francisco Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Catarina Modenesi Mandarano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656337/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fátima Margarida Salvador Games e outros, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656338/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Celita Fraga Peixoto, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656339/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jurandi Armimi, Advogado: Dr. Leolino de Oliveira Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656340/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Aguiel Tolentino da Silva e outros; Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656342/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Agravado(s): Laurineide Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656344/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Rogéria Costa, Agravado(s): Wanderlei Rodrigues Castigliani, Advogada: Dra. Maria José Romagna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656349/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Ferreira de Brito, Advogado: Dr. Ronaldo Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656365/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Antônio Atilano Sousa Ayres de Moura, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656390/2000-7 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Gilson de Souza Batista, Ad-



vogador: Dr. Francisco José Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656401/2000-5 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Mariana Souza Bicalho, Advogado: Dr. Djarlson Félix de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656408/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Renato Peixoto Mendanha, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656952/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Maria Helena Reinaldo, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656955/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Esquadrias de Madeira Hawat Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Odair Morelli, Advogado: Dr. Afonso Rodrigues Lemos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656956/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Quintanilha Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Nina Perkusich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657014/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elizabeth Constantino, Advogada: Dra. Lilianna A. D. Monica, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657020/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Leonardo Moraes Raposo, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657028/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mauro Augusto Pereira, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657991/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aristóteles Giacomini, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658113/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Gentil Cardoso, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658323/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Gelson Luiz Surdi, Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658324/2000-2 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Silvio Meister, Advogado: Dr. Francisco Vital Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658325/2000-6 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Larri Henn, Advogado: Dr. Fernando Edmilson Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658349/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aramides Saraiva Rios, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658350/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Garcia de Moraes, Advogado: Dr. Lademir Gomes da Rocha, Agravado(s): Transportes Sienko Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rezende Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658352/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Van Leer Embalagens Moldadas Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Valdecir da Silva, Advogado: Dr. Paulo Batista Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658355/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Rolândia Ltda. - COOTRA-ROL, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Antônio Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658356/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Weisberg - Construções Pré-Fabricadas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Valdir Gaffo, Advogado: Dr. Antônio Renato Breda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658381/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Agravado(s): Juvenil Cirelli e outros, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658382/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benedito Euripedes Colombari (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Funchielli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658383/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SAMAM - Serviço de Assistência Médica de Americana S/C. Ltda., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Luiz de Mattos, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreatta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658394/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Aristides Fagundes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Município de Guaratuba, Advogado: Dr. Denise Lopes Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se

o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 658427/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Agravado(s): Luiz Marcos Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Joaquim Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 658595/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Ronaldo Cardoso de Mello, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658945/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Valdir Careno Caetano, Advogado: Dr. Rubens Betete, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658946/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astéio Tricca, Agravado(s): Valdir Aparecido Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658950/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CERF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Maria de Fátima Fornazari, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658951/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Maria Helena Valverde, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabrís, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658958/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pomagri Frutas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo dos Santos, Agravado(s): Antônio Gonçalves de Moraes, Advogado: Dr. Walter Hentz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659015/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Paulo Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Nilton Faria, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661155/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Anna Maria Gouveia da Costa Rubim e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661163/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Vinicius Alves de Lima Ramos, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661257/2000-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Sebastião Vasques do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 661258/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Lúcia França Pereira, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661456/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio de Jesus Moraes, Advogado: Dr. Ronald Valle, Agravado(s): União Norte Brasileira de Educação e Cultura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661461/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zilian Pedreira Mascarenhas, Advogado: Dr. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Empreendimentos Educacionais Diplomata Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mascarenhas de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661606/2000-0 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Luciana Gonçalves Raposo, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661608/2000-7 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB, Advogado: Dr. Carlos José de Queiroz Marinho, Agravado(s): José Severino Francisco e outros, Advogado: Dr. Eudesio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661619/2000-5 da 19a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): A. J. C. & Crispim Ltda., Advogada: Dra. Marilba dos Santos Braga, Agravado(s): José Cícero dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto B. C. Ferreira, Agravado(s): Cavalcante & Peroba Ltda., Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661759/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Roberto Fukuhara, Advogado: Dr. Márcio José Caligiuri, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Juarez Rogério Félix, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 661946/2000-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Oswaldo Francisco Nunes, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662209/2000-5 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Agravado(s): José Nemésio Martins, Advogado: Dr. Pedro Baptista Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662256/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli

Dias, Agravante(s): Hélio Fernando Salema, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Cristiano de Oliveira Lopes Cozer, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 662276/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ralston Purina do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Ivan Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662279/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Acácio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Claudiano Emidio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662306/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Louis Alain Roger Amato, Advogado: Dr. Emídio Lambertini Caridade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662307/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Tiresio Dias, Advogada: Dra. Luciani Esquerçoni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662313/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Sérgio Daniel da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662314/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Ailton Gomes Loroza, Advogado: Dr. Melquíades Alves Correa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662329/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Ivanyr Bastos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662330/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Agravado(s): Paulo César Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662331/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Agravado(s): Paulo Sérgio Andrade de Freitas, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662332/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Paulo César de Lima Moreira, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662371/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ademar Dantas, Advogado: Dr. Ivair Sarmento de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662380/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Tereza Cristina Beilo, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662382/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado(s): Laércio Rubens Ambrosini, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663624/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Alberto Ferreira Freire, Advogado: Dr. José Leite Cavalcante, Agravado(s): BRASILTON - Belém Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Glória Maroja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663628/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Salgado Pinto, Agravado(s): Ademir Lima Monteiro Júnior, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663690/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Técnico Educacional Souza Marques, Advogado: Dr. Walter R. Mósso Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663693/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): QUELÚZ Construções Ltda., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Joaquim Leite, Advogado: Dr. Glória de Mello Campos de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663694/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edevar Lorenzon, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663695/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Dirlei Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Sebiwal - Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda., Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663696/2000-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Peixoto Gonçalves S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio José Novaes Gomes, Agravado(s): José Alésio Lisboa, Advogado: Dr. Márcio Santana Doria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663701/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião José de



Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Alcântara Cunha, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663702/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Manoel Roberto Soares da Silva, Advogado: Dr. Luis Augusto Lyra Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663727/2000-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-663728/2000-4, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Neidivete Neuza Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663728/2000-4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-663727/2000-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Neidivete Neuza Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664263/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roma Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Henrique Cententino Neto, Agravado(s): José Osmar Pontes Filho, Advogado: Dr. David Izidro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664267/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Wilson Prado de Souza Filho, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664305/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior, Agravado(s): Pedro Jefferson dos Santos, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664306/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Osvaldo Soares Pereira Filho, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 664308/2000-0 da 11a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Edson Rosa da Silva Júnior, Agravado(s): Alex Rodrigues Chaves, Advogado: Dr. Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664310/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogada: Dra. Helenita Silva Batemarco, Agravado(s): Carlos Augusto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664312/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilberto Collin, Advogado: Dr. Rodrigo R. Dias de Almeida, Agravado(s): Madeiras Compensadas da Amazônia - Companhia Agro-Industrial Compensa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664314/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C & S Construção, Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Agravado(s): Alcínira Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665193/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Mari Isabel Capoani Murrara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665263/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Ivalmar Bandeira Silveira, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 665351/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida de Paulo, Advogado: Dr. José Florence Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665352/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sônia Regina D'Alberty, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665354/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aloísio dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665357/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Marcelo Jeronymo, Advogado: Dr. Ailton da Silva Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665362/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Caprio Lievana Roque, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misalidias, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665495/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Adão Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sakae Tateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665496/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luis Viana Guedes, Agravado(s): Nelson Américo Dias, Advogado: Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665497/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Multi Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Mieko Issiy Miranda, Agravado(s): José de Oliveira, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665503/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mosca Sistema Mopp de Limpeza e Jardinagem Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): Darlan Araújo Guerreiro, Advogado: Dr. Adriano Maia Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665513/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Idalina Lemos Rodrigues, Advogada: Dra. Jeanine Castro Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665592/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clarindo Neves de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Metanol S.A. - Metanol do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665597/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alba Maria Rocha Dourado, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665659/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Maria Eulália Mattos, Agravado(s): Armando da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665660/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fernando Antônio da Hora Nogueira, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665661/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adelson Carmo de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): CO-BAFI - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665664/2000-5 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Embali - Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Barbosa Cogo, Agravado(s): Gildazio Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Jacqueline Campos da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665860/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Radiodifusão "A Tarde" Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): João Batista Félix, Advogado: Dr. Ubaldo de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665862/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Diógenes de Oliveira, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665863/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barreto, Agravado(s): Valter Medeiros, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665866/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Francisco Neves da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665867/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Antônio Valentim Neto, Advogado: Dr. Norberto Himilcon de Azevedo Aurich, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665868/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luzinete Maria da Silva, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665870/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Ana Catarina Souza Cruz Canto, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666150/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Frederico de Luca e outros, Advogado: Dr. Odair Rodrigues Goulart, Agravado(s): José Pedro Júnior, Advogado: Dr. Luís Carlos Felício, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666194/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio Bogorcin Imóveis Niterói Ltda., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Horácio dos Santos Andrade Filho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666195/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Saul Trajano Ferreira, Advogado: Dr. Everson José Ramos de Faro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666203/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Alfredo da Silva Motta, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666204/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União de Lojas Leader Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Alessandra Maria Passos de Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Batista Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666226/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Malamace Fernandes, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Agravado(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666246/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): João Luiz Pinto, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 666307/2000-9 da 20a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Frederico Rocha Sampaio, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666311/2000-1 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alcides Matas, Advogado: Dr. Arildo Espíndola Duarte, Agravado(s): Ita Jóias Ltda., Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666312/2000-5 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande - Cesup, Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Agravado(s): Juvenil de Souza, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 666754/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Agravado(s): Etevaldo Augusto Kaiser, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667576/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Izidoro Woycikievicz, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667581/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Cléber Garcia Lemos da Silva, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667594/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667595/2000-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado(s): Luiz Bernardino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667594/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-667595/2000-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Luiz Bernardino Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667599/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Dario Ferreira Martins e outros, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667680/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mauro França, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Universitário Cursos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667691/2000-0 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Ana Maria Gouveia Pelarin, Advogado: Dr. Salim Moises Sayar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668827/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Nelson Tamotsu Kojó, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668828/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogada: Dra. Maristela Aparecida Steil Basan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668839/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Jorge Antônio de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668842/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barreto, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Santos, Advogado: Dr. Dilton Bittencourt Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668846/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transseguradora - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Djálma de Melo Góes, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Agravado(s): Transseguradora e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668873/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Marly Costa Cristal, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668875/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Gilson Domingos de Souza Matos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668877/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Fernando Antônio Machado Santos, Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 668903/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Agravado(s): Rogaciano Durval dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Nepomuceno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**



AIRR - 668905/2000-7 da 15a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia Aparecida Cavalcante, Agravado(s): Ercio Volpe e outro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668907/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Creusa Barreto de Melo, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668908/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ABC - Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Umberto Passarelli Filho, Agravado(s): German Vicente Bernal Toledo, Advogado: Dr. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668980/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Pereira Prates, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668988/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cicero, Agravado(s): Vanda Gonçalves Bacelar, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669819/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilson Nei de Assis e outros, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEE, Advogado: Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669951/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ruy Luiz da Silva Machado, Advogado: Dr. Geovalte Lopes de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Freitas, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670050/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elias da Silva Souza, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Agravado(s): Comercial Santista Ltda., Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670053/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Avelino da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670075/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Benschon, Agravado(s): Kazuko Kudo, Advogado: Dr. Ailton Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670076/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Cirilo Caetano, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670078/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Augusto Hiroshi Saito, Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Choose Technologies Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670080/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): T-Line Veículos Ltda., Advogada: Dra. Marisa Bezerra de Souza, Agravado(s): Roberval Pereira Rosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670082/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Osmar Gomes de Miranda, Advogada: Dra. Leila Goytacaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670083/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Eugênio Gonçalves, Advogado: Dr. Aloisio Luciano Teixeira, Agravado(s): Dunga Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Fernando Plastino Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670085/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Vanderlei Violini, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670266/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravado(s): Gilson Soares de Menezes, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670270/2000-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Adeon de Queiroz, Advogado: Dr. Anselmo Andrade Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670275/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Joaquim Gorgônio da Nóbrega, Advogado: Dr. Domício Alves Feitosa, Agravado(s): Ottoni Nóbrega, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 670406/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Jorge Luiz Santos Oliveira, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670707/2000-0 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Eleusa de Siqueira Batista, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670745/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Agravado(s): Edilton de Oliveira Sales, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 670770/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Baesso, Advogado: Dr. César Mafra, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670784/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Alberto Alencar Nudelmann, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670807/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nilton Roberto Zanotti, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670812/2000-1 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carboindustrial S.A., Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Ambrósio Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670813/2000-5 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alda Maria Lopes Gallon e outro, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670824/2000-3 da 24a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Aparecido Ronaldo da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670840/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Interunion Capitalização S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Luiz Teixeira Costa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670842/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Alves de Souza, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670860/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Cavalini, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670866/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Valtair Castanha, Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670874/2000-6 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Públicos e Privados de Florianópolis, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Agravado(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670905/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nelson Souza, Advogado: Dr. Alessandra Du Valesse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671067/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Valkirio de Melo, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671068/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Gutierrez de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671071/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Augusto Petinelli, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. João Luiz Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671390/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Benedito Paulo Fortunato, Advogado: Dr. Alexandre Ismael Paschoal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671431/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo M. Bertoldi, Agravado(s): Creusa Rodrigues Barreto, Advogado: Dr. Bráulino Bueno Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 671482/2000-8 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Agravado(s): Carlos Alberto Lins Maynard, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 671484/2000-5 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Genivaldo Andrade Cavalcanti, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Agravado(s): Redecard S.A., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671487/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): José Roberto Pires, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres,

Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 671597/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli da Cruz Barbosa, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671662/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcides Evaristo Veado e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671823/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Heltonar Neves, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 671994/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Luciano do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671997/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Luiz Carlos Farias, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672059/2000-4 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Denilson Rocha da Silva, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT; **Processo: AIRR - 672129/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): REAMA - Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Osvaldino dos Santos Melo, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672133/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J.C. Maranhão Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Thales Eduardo R. Pereira, Agravado(s): Raimundo Nonato Silva da Costa, Advogado: Dr. Jamil Gama Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672134/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hiléia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Agravado(s): Vera Lúcia Furtado, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672135/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Montemil - Montagens Industriais e Construção Civil Ltda., Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro, Agravado(s): Antônio Benedito da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672222/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Milesi, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672801/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672802/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luiz Borges Bueno, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luciana Aranalde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672803/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): OPP Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Marcelo Augusto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672904/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jairo Mendes da Cunha, Advogado: Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gírleno Barbosa de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672995/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Augusto Ferro, Advogado: Dr. Eraldo José Brandão, Agravado(s): Jobel Viana de Almeida, Advogado: Dr. Abenor Natividade Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673244/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Português, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Agravado(s): Ivone Muniz Teixeira, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673307/2000-7 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife S.C. Ltda. - Laboratórios Cerpe, Advogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Gilvanise Guilhermina Interaminense, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673705/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Roberto J. da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673706/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e outro, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Esly Fáima Meola Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena de O. Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673815/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA,



Advogado: Dr. Dircêo Villas-Bôas, Agravado(s): Cleto Gama Santana, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673909/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): João Carlos de Souza Lima, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673922/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nicéia Gimenes Parreira, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673934/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugco, Agravado(s): Eurípedes Serafim e outro, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674053/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CCA Motos Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Luís Fernando Lopes Pinto, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674214/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-674215/2000-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Agravado(s): José Ricardo Pereira da Natividade, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674215/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-674214/2000-1, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): José Ricardo Pereira da Natividade, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674216/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLU-MITRENS, Advogado: Dr. Flávia Rita Raduswesi Quintal, Agravado(s): Jonas Braga de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675530/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge de Carvalho Fonseca, Advogado: Dr. Apparício Miranda de Souza, Agravado(s): General Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675535/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Azevedo de Souza, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675601/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Rosa Maria Pinto Guerreiro, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675607/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Worthington S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): José Milani, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Santo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675608/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves da Costa, Agravado(s): Paulo Augusto Verdeiro, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675610/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercedes Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aparecido Cogo, Advogado: Dr. José Augusto de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675762/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Elizabeth Jorge Lopes, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; **Processo: AIRR - 675767/2000-9 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mário César Macuco, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675797/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivone Maria da Silva Corrêa, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675814/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Ferreira, Agravado(s): Norberto Costa Oliveira, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676392/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Antônio Cleuso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676782/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Ivan Freire do Bomfim, Agravado(s): Roberval Pereira de Cerqueira, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676783/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Eduardo Gordilho Bahiana, Advogado: Dr. Fábio Antônio de M. Nóvoa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 676786/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): BSB - Bahia Segurança e Vigilância Ltda., Advogado:

Dr. Marcus Villa Costa, Agravado(s): Marcos Antônio Dias Santiago, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676845/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Agravado(s): Mário Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676945/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): José Honorato Rodrigues, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677307/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselet Brognoli, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677492/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Fernando Cesar Vani, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677494/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Igaratiba Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raul José Aparecido Elias, Agravado(s): Valdevino Batista Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677495/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Valter Luiz Machado, Advogado: Dr. Noemi Silva Póvoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677497/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osi Specialties do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Corina Santone, Agravado(s): João Batista Andrade, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677625/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lucimar de Jesus Silva da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Noel Ribeiro, Agravado(s): Maria José Guedes da Silva, Advogado: Dr. Umbelina Maria da Cunha Lustosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678132/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Lindinor Sá Lorangeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 678207/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Benigno Cortes Salvio Bezerra, Advogado: Dr. Izidro Crespo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678289/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alfredo Sampaio Almeida Júnior, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678290/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genilson de Lima Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678291/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Marcelo Pereira do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678292/2000-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Guaxuma, Advogado: Dr. Néilson Alves de Carvalho Júnior, Agravado(s): Augusto César Costa Santos, Advogado: Dr. Antônio Néilson Oliveira de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678293/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Alceu Correia, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678294/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erivelto Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Veiga Passos, Agravado(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Michon Girard, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678295/2000-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josué Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 678333/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Epaminondas de Siqueira Correia, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678628/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Eliane da Silva Terra, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678630/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cidvaldo Apolinário, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678635/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valentim Kimaid Valente, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Agravado(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao

agravo; **Processo: AIRR - 678653/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdir Moreira de Souza, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 367065/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Panvel S.A. - Drogarias e Farmácias, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Recorrido(s): Jorge Aldoir Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477 da CLT - Feriado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 372196/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Zanira Pereira Debatin, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372578/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Carmem Lia Stefan, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Sr. Juiz relator Horácio Pires; **Processo: RR - 388290/1997-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Maria Aldenora de Souza, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Recorrido(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença de primeiro grau; **Processo: RR - 478843/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Recorrido(s): Luiz Rogério Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, quanto aos temas: "Não Aplicação da Multa Prevista no Art. 538, Parágrafo Único, do CPC", "Validade das Folhas Individuais de Presença (FIP) - Supremacia da Prova Documental", "Adicional de Horas Extras" e "Multa Convencional"; conhecer, por divergência Jurisprudencial, quanto ao tema "Confissão Ficta - Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvicé; **Processo: ED-RR - 215679/1995-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Marcao, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 268307/1996-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 348075/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hugo Posseti Filho, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 350902/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elias de Lima Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 386420/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas de Imbituba, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 391698/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Ojívnia Maia, Embargado(a): Celeste João Vieira e outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração e declarando que são manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar, em favor do Reclamante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, de conformidade com o previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 427404/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Moisés Francisco da Silva, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 438246/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Alceu Crozato, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 457491/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Joaquim de Jesus Petenucci, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios do Reclamante, para prestar esclarecimentos quanto aos descontos previdenciários e fiscais e quanto às horas extras excedentes à sexta diária para, dando efeito modificativo ao julgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Quanto aos embargos de declaração do Reclamado, acolhê-los para prestar esclarecimento; **Processo: ED-RR - 464665/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: unani-



memente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 544001/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais e outros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Maria Madalena Gomes Duarte dos Santos e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz relator Horácio Pires; **Processo: ED-AIRR - 544109/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): IBIFAM - Indústria Biológica e Farmacêutica da Amazônia S.A., Embargado(a): Nilson Pinto Chucre, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 565304/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anacélia Cabral de Brito e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 604335/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Humberto Marcos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Orlando Gonçalves Narciso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609939/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Lourinaldo Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de Declaração para, suprindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278/TST, negar provimento ao Recurso de Revista; **Processo: ED-AIRR - 628046/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Nadja Christiane da Silva, Embargado(a): Paulo Pires de Almeida, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628155/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 628224/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Pedro José de Andrade e outros, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 629495/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Albertino Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631998/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Embargado(a): Manoel José dos Santos, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Embargado(a): Brada S.A., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633491/2000-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Anselmo, Advogado: Dr. Luciana Brandão Floriano, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633892/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Walter Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634224/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Laboratórios Simões Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 635290/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): Ana Cláudia Tonini Pavan, Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636186/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Joacildo Fraron, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 636187/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Adão Parachen, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 637832/2000-6 da 18a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Reydrogas Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Embargado(a): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Jorge Corrêa Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 638628/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Serapião Soares Leite, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 644299/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Décio Cortizo Perez e outros, Advogado: Dr. Marcos Campos

Dias Payão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645116/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rubens Dias e outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Venâncio Martins, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645673/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Fernando Ribeiro Anania, Advogado: Dr. Edgar Troppmaier, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645696/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Lucas Antônio dos Santos e outro, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648803/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Gerdimilson Domingues Cardoso, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 662308/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Abel Figueiredo Aguiar, Advogada: Dra. Luciani Esgueroni e Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e em face do despacho de fls. 854.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatro dias do mês de outubro do ano dois mil.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AC-695.041/2000.4

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RÉU : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental a recurso de revista, processo nº TST-RR-674.625/2000.1, com o propósito de lhe emprestar efeito suspensivo a fim de obstar a ordem de imediata reintegração ao serviço, a ser cumprida nos autos da carta de sentença extraída em atenção ao que fora decidido no recurso ordinário.

Além de a decisão regional ter sido proferida na contramão da orientação jurisprudencial do TST, evidenciada nos precedentes E-RR-340.030/97, DJU 01.09.00; E-RR-334.374/96, DJU 22.09.00 e E-AI-RR-353.386/97, DJU 06.10.00, segundo os quais a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, cumpre registrar o fato de que, mesmo admitindo-se a tese da não-extinção, o reclamante não detinha qualquer garantia de emprego ou estabilidade que justificasse a ordem de reintegração.

Ao contrário, essa se deveu apenas à convicção do Juízo inferior de que a concessão da jubilação não extingue o contrato de trabalho, estando af subentendida a ocorrência de mera resilição contratual, habilitando o empregado a receber as verbas rescisórias de praxe.

Assim delineada a exuberância do requisito da aparência do bom direito, tanto quanto o do perigo da demora tendo em vista a iminência da execução do comando judicial com a extração da carta de sentença, impõe-se o acolhimento da liminar pleiteada.

Do exposto, defiro, *inaudita altera parte*, a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista nº TST-RR-674.625/2000.1 e, em consequência, suspender a ordem de reintegração imediata de Sérgio Manoel Gregório, oficiando-se, com a máxima urgência, à 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Cite-se o réu para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR- 376737/1997.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : NILTON DE MELO BARROS

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado o seguinte despacho: "I - Indefiro o pedido, uma vez que a habilitação somente pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte, nos termos do art. 1056 c/c art. 1060, ambos do CPC.

II - Como se vê, o advogado da parte com este não se confundiu e, por isso, não poderão seus herdeiros ou sucessores, em caso de falecimento do patrono da parte, habilitarem-se em juízo como se litigantes fossem, sem perder de vista que a questão pertinente a honorários advocatícios particulares deve ser solucionada entre mandatário e mandante ou seus representantes legais, sem intromissão judicial.

IV - De-se ciência. Em 04/10/00. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 06 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR- 377969/1997.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA LOUREIRO
ADVOGADO : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado o seguinte despacho: "Diga o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, sobre fl. 260, em 5(cinco) dias. Int. Brasília 05/10/2000. Aloysio Santos - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 06 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. - Nº TST-RR-399.14797.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
RECORRENTE : AGATA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

I - Junte-se.

II - Registre-se.

III - Indefiro o pedido de restituição de prazo recursal, por ser peremptório, irrelevável e preclusivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-400.26597.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACOS CARDOZO FERREIRA
RECORRIDOS : EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo vista por 10 (dez) dias ao Dr. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, ilustre patrono dos recorridos, da petição protocolizada neste Tribunal, sob o nº 74424/00.9 e constante de fl. 900 dos autos, mediante a qual o reclamante JOÃO MARINHO DE OLIVEIRA formula, sozinho, desistência da ação.

Findo o prazo ora concedido, o silêncio será interpretado como ausência ao pedido do reclamante.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos, com certidão.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-401.027/97.8 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 RECORRIDO : PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

O Banco do Brasil S. A. opôs recurso de revista em 30/4/97 (fls. 386-404, 2º vol.), e embargos de declaração com questões da revista, em 2/6/97 (fls.431-434), que foram acolhidos pelo Eg. Regional (fls.436-438). Diga, pois, o banco estatal, se ainda há interesse no recurso para o TST, em 5(cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-403.372/97.1 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : SÉRGIO MÁRCIO MESSIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA JARDIM DE RESENDE

DESPACHO

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por VALDIVINO APARECIDO DOS REIS, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 76.872/00.7 e constante de fls. 300/301, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. O silêncio implica anuência.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-460.626/98.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERALDO JOSÉ ARRUDA MELO - ME
 ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
 RECORRIDO : IZAIAS MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Nos expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs 74.374/00.0 e 97.123/00.3 juntados a fls. 100/109, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467011/1998.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Nos autos do processo supra foi exarado o seguinte despacho: "I - Homologo a desistência da Revista quanto ao reclamante Antônio Alves Pereira, em face à petição de fls. 754/758.

II - Restituir os autos ao Juízo de origem para que se pronuncie quanto aos termos da conciliação.

III - Após, devolvam-se os autos a esta colenda Corte, para prosseguir no julgamento com relação ao outro reclamante. Brasília, 04/10/00. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 06 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-481.058/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 RECORRIDO : CARLOS VINÍCIUS SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DESPACHO

Mediante expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 95.508/00.6, juntado a fls. 442/445, onde as partes notificam a composição ocorrida, razão pela qual recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.731/99.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRª TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDA : MARIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 92.420/00.2 e juntado a fls. 527/530, há notícia de composição entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-604.831/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO : EVANDRO ROGÉRIO MORRESQUE
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DESPACHO

Consoante noticiado no agravo de instrumento, no julgamento do recurso de revista de fls. 101/103, interposto da decisão proferida no Processo nº TRT/SP-RO-40.012/94 (Processo nº TST-RR-498.755/98.0), restou sobrestado o exame dos demais temas veiculados pela Reclamada (cerceamento do direito de defesa, inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94 e pagamento da indenização de 50% prevista nesse diploma legal). Assim, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, solicitando o encaminhamento, a esta Corte Superior, dos autos do referido processo para que se prossiga no respectivo julgamento.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637.035/00.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CHARLES GONÇALVES DIAS
 ADVOGADA : DRª LILIANE SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRª CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA

DESPACHO

Mediante petição protocolizada nesta Corte sob o nº 85.251/00.4, juntada a fls. 2514, onde o recorrente, com fundamento no art. 501 do CPC, desistiu do Recurso de Revista interposto, razão pela qual, recebendo a manifestação, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-647.809/00.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ABDON DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª DARMY MENDONÇA

DESPACHO

Mediante expedientes protocolizados nesta Corte sob os nºs 85.420/00.6; 85.421/00.0; 85.422/00.5; e 85.423/00.0, juntados a fls. 1911/1926, onde se noticia os acordos ocorridos em relação aos recorrentes: MANOEL MESSIAS DE SOUZA (fls. 1911); NAIRO FERREIRA BARRADO (fls. 1915); GERALDO DOMINICHELLI (fls. 1920); e GILSON BENVINDO CANDIDO (fls. 1924), recebo as manifestações, para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, prosseguindo-se o feito quanto aos recorrentes remanescentes.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.321/00.9 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MORAIS FERREIRA
 ADVOGADO : DRA. PAULA FERREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 171/172, a agravante formula pedido de extinção do feito, em virtude de a Vara de origem haver proferido nova sentença de mérito, em 29.03.2000, cuja cópia acosta às fls. 173/177.

Registro e recebo o pedido como de desistência do Agravo de Instrumento, determinando a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.820/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO : GUILHERME COSTA TRAVASSOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME COSTA TRAVASSOS

DESPACHO

1. Quanto ao item 1 da petição de fls.158-159, não é correta a observação, já que na autuação consta como advogado apenas o Dr. Guilherme Costa Travassos.

2. Os assistidos têm pleno conhecimento dos fatos porque, no Eg. TRT de origem, a autuação está correta (item 2) e houve publicação regular dos atos processuais.

3. No que concerne ao item 3 da petição em foco, deverá ser reautuado o recurso para que conste como Agravante: ANTÔNIO FERNANDES DO PRADO e como Agravados: Espólio de Francisco Palma Travassos (Fazenda Verde Vale e GUILHERME COSTA TRAVASSOS (Assistente litisconsorcial).

4. No que concerne ao item 4, da mesma peça, não há falar-se em atuação da Curadoria de Menores porque estes não são parte, e o Espólio está regularmente representado.

5. A arguição da prescrição, matéria de defesa, é absolutamente extemporânea e, além disso, não pode ser alegada neste grau de jurisdição.

6. No que diz respeito à petição de fls. 160, e documentos, nada deve ser apreciado por esta Corte Superior, em face de tratar-se de matéria fática, que não influenciará o julgamento do agravo de instrumento do empregado reclamado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de outubro de 2000

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

PROCESSO Nº TST-RR-661.332/00.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : LENICE MARIA MULLER SEHN
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Mediante expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 88.032/00.7, juntado a fls. 171/173, onde as partes notificam o acordo ocorrido, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR- 670.109/00 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADOS : NILSON JOSÉ MAGALHÃES DE ALMEIDA E OUTROS

DESPACHO

Baixem-se os autos em diligência ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja intimado o agravante do despacho de fls. 50.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator.

PROCESSO Nº TST-AIRR-675.836/00.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : KSB - BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO

DESPACHO

Mediante expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 84.050/00.0, juntado a fls. 110, onde as partes notificam a composição ocorrida, recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 400065 / 1997 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : VIVI BARBOSA DE AMORIM
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 489077 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO LIMBERGER
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 397473 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH
AGRAVADO(S) : GISELA JORGE MACHADO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 489078 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VILSON GOMES KREISMANN
ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 399933 / 1997 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS
ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO : ODONE ENGERS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 483397 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NORBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 556442 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 570322 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO : LECTICIA MARIA ZACHARIAS

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 400066 / 1997 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUCE MARIA AMARAL DA COSTA
RELATOR : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 492919 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : PAULO GABRIEL

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 552831 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DELMA SILVEIRA IBIAS
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 558763 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALTAIR OLIVO SANTIN
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 560674 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REONARDO HELCIAS GEHRKE
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM

Brasília, 11 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pautas de Julgamentos

PAUTA Nº 133

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.755-3 / RJ
Relator: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE

Recorrente: O MPM junto à 2ª Auditoria da 1ª CJM
Recorrido: JORGE ARSENIO FALCÃO
Adv: JOSEMAR LEAL SANTANA

Advogado intimado: JOSEMAR LEAL SANTANA

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES

Chefe da SEATA

PAUTA Nº 134 (*)

APELAÇÃO (FO) Nº 47.804-3 / PE
Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES
Revisor: Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA
Apelantes: O MPM junto à Auditoria da 7ª CJM e GERALDO ESDRAS BEZERRA DO NASCIMENTO
Adv: CLOVIS DA SILVA BASTOS

Advogado intimado: CLOVIS DA SILVA BASTOS

Brasília-DF, 16 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES

Chefe da SEATA

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original.

Diretoria Judiciária

Setor de Execução de Acórdãos

DECISÕES E EMENTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 564-0 - DF - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **EMBARGANTE:** JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA, civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10.08.2000. Adv Dr José Luiz Barros de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos opostos, mantendo na íntegra o Acórdão embargado. (Sessão de 19.09.00)

EMENTA: Embargos de Declaração in Mandado de Segurança. Ausentes os pressupostos necessários à propositura dos Embargos de Declaração, quais sejam, ambigüidade, contradição, obscuridade ou omissão, requisitos exigidos no art. 542 do CPPM.

Embargos de Declaração rejeitados.

Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.743-0 - AM - Relator Ministro MARCUS HERNDL. **REQUERENTES:** CARLOS ALBERTO NUNES RODRIGUES NETO, FABIANO FURTADO GALVÃO, MARCIO CORDOVIL COSTA, ALEXANDRE MAGNO NUNES DE SOUZA, ERIVAN DA COSTA SOARES e RICARDO CAMPOS DA COSTA, Sds Aer. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 06.07.2000, nos autos do Processo nº 06/00-1, que reformando decisão anterior, determinou a retirada dos acusados da sala de sessões para a audiência de oitiva da ofendida. Adv Dr Benedito de Jesús Pereira Tavares.